

Jornal Oficial

da União Europeia

L 148



Edição em língua
portuguesa

Legislação

52.º ano
11 de Junho de 2009

Índice

I *Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória*

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento (CE) n.º 487/2009 do Conselho, de 25 de Maio de 2009, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos e de práticas concertadas no sector dos transportes aéreos (Versão codificada) ⁽¹⁾** 1
- Regulamento (CE) n.º 488/2009 da Comissão, de 10 de Junho de 2009, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 5
- Regulamento (CE) n.º 489/2009 da Comissão, de 10 de Junho de 2009, que fixa o coeficiente de atribuição a aplicar na emissão de certificados de importação de produtos do sector do açúcar pedidos de 1 a 5 de Junho de 2009 no âmbito dos contingentes pautais e dos acordos preferenciais 7
- ★ **Regulamento (CE) n.º 490/2009 da Comissão, de 10 de Junho de 2009, que altera pela 107.ª vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã** 12

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

II Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória

DECISÕES

Conselho

2009/439/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 5 de Maio de 2009, que altera a Decisão 2007/250/CE, que autoriza o Reino Unido a introduzir uma medida especial derogatória do artigo 193.º da Directiva 2006/112/CE, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado** 14

2009/440/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 25 de Maio de 2009, que nomeia quatro membros finlandeses e dois suplentes finlandeses do Comité das Regiões** 16

2009/441/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 25 de Maio de 2009, que nomeia um membro italiano do Comité das Regiões** 17

Comissão

2009/442/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 5 de Junho de 2009, que estabelece as disposições de execução da Directiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho em matéria de monitorização e apresentação de relatórios [notificada com o número C(2009) 4199] ⁽¹⁾**..... 18

2009/443/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 10 de Junho de 2009, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo da Directiva 2002/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a isenções relativas a aplicações de chumbo, cádmio e mercúrio [notificada com o número C(2009) 4187] ⁽¹⁾**..... 27

2009/444/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 10 de Junho de 2009, que fixa a atribuição aos Estados-Membros dos montantes decorrentes da modulação prevista nos artigos 7.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, para os anos de 2009 a 2012 [notificada com o número C(2009) 4375]** 29



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 487/2009 DO CONSELHO

de 25 de Maio de 2009

relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos e de práticas concertadas no sector dos transportes aéreos

(Versão codificada)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 83.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 3976/87 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos e de práticas concertadas no sector dos transportes aéreos ⁽²⁾, foi por várias vezes alterado de modo substancial ⁽³⁾. Por razões de clareza e racionalidade, deverá proceder-se à codificação do referido regulamento.

(2) As normas comuns de execução do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado deverão ser adoptadas por regulamento ou por directiva, em conformidade com o disposto no artigo 83.º do Tratado. A Comissão deverá poder declarar, num regulamento, que as disposições do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado não são aplicáveis a certas categorias de acordos entre empresas, de decisões de associações de empresas e de práticas concertadas.

(3) A Comissão deverá poder conceder tais isenções por categoria no sector dos transportes aéreos em relação ao tráfego no território da Comunidade bem como em relação ao tráfego entre a Comunidade e países terceiros.

(4) É conveniente esclarecer em que condições e circunstâncias a Comissão poderá exercer tal poder, em ligação estreita e constante com as autoridades competentes dos Estados-Membros.

(5) É particularmente desejável que sejam concedidas isenções globais a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas. Tais isenções deverão ser concedidas durante um período limitado em que as transportadoras aéreas se poderão adaptar a condições de maior concorrência. A Comissão, em estreita ligação com os Estados-Membros, deverá poder definir com precisão o âmbito das referidas isenções e as condições que lhes são inerentes.

(6) O presente regulamento não prejudica a aplicação do artigo 86.º do Tratado,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento é aplicável aos transportes aéreos.

Artigo 2.º

1. Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 81.º do Tratado, a Comissão pode declarar, através de regulamento, que o n.º 1 do artigo 81.º do Tratado não se aplica a certas categorias de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas.

A Comissão pode, nomeadamente, adoptar regulamentos em matéria de acordos, decisões ou práticas concertadas que tenham qualquer dos seguintes objectivos:

- Programação conjunta e coordenação dos horários das transportadoras aéreas;
- Consultas sobre tarifas de transporte de passageiros, de bagagem e de carga em serviços aéreos regulares;
- Acordos de exploração conjunta de novos serviços aéreos regulares e de baixa densidade;

⁽¹⁾ Parecer emitido em 21 de Outubro de 2008 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 374 de 31.12.1987, p. 9.

⁽³⁾ Ver anexo I.

- d) Repartição das faixas horárias nos aeroportos e fixação dos horários. A Comissão vela por garantir a concordância destas regras com o Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho, de 18 de Janeiro de 1993, relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade ⁽¹⁾;
- e) Compra, desenvolvimento e exploração em conjunto de sistemas informatizados de reserva para a gestão dos horários, para as reservas e para a emissão de bilhetes por empresas de transportes aéreos. A Comissão vela por garantir a concordância destas regras com o Regulamento (CEE) n.º 2299/89 do Conselho, de 24 de Julho de 1989, relativo a um código de conduta para os sistemas informatizados de reserva ⁽²⁾.

2. Sem prejuízo do segundo parágrafo do n.º 1, os referidos regulamentos da Comissão devem definir as categorias de acordos, decisões e práticas concertadas a que se aplicam e devem especificar, nomeadamente:

- a) As restrições ou cláusulas que podem ou não figurar nos acordos, decisões e práticas concertadas;
- b) As cláusulas que os acordos, decisões e práticas concertadas devem incluir ou quaisquer outras condições que devam ser preenchidas.

Artigo 3.º

Todos os regulamentos adoptados pela Comissão por força do artigo 2.º são aplicáveis durante um período de tempo determinado.

Esses regulamentos podem ser revogados ou alterados em caso de modificação das circunstâncias relativas a qualquer factor que tenha justificado a sua adopção. Neste caso, deve ser fixado um período para a alteração dos acordos e práticas concertadas a que era aplicável o regulamento anterior antes da revogação ou alteração.

Artigo 4.º

Os regulamentos adoptados por força do artigo 2.º devem incluir uma disposição nos termos da qual esses regulamentos são aplicados com efeitos retroactivos aos acordos, decisões e práticas concertadas existentes à data de entrada em vigor dos regulamentos em causa.

Artigo 5.º

Os regulamentos adoptados por força do artigo 2.º podem determinar que as proibições referidas no n.º 1 do artigo 81.º do Tratado não são aplicáveis, durante o período definido naqueles regulamentos, aos acordos, decisões e práticas concertadas já existentes à data da adesão a que for aplicável o n.º 1 do artigo 81.º, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e que não preencham os requisitos do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado.

Todavia, este artigo não é aplicável aos acordos, decisões e práticas concertadas que, à data da adesão, já sejam abrangidos pelo n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE.

Artigo 6.º

Antes de adoptar um regulamento nos termos do artigo 2.º, a Comissão publica o respectivo projecto e convida todas as pessoas e organizações interessadas para apresentarem os seus comentários dentro de um prazo razoável, não inferior a um mês, a fixar pela própria Comissão.

Artigo 7.º

A Comissão consulta o Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes, referido no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado ⁽³⁾, antes da publicação de qualquer projecto de regulamento e da aprovação de qualquer regulamento, nos termos do artigo 2.º

Artigo 8.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 3976/87.

As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ler-se nos termos da tabela de correspondência que consta do anexo II.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos a directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 2009.

Pelo Conselho
O Presidente
J. ŠEBESTA

⁽¹⁾ JO L 14 de 22.1.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 220 de 29.7.1989, p. 1.

⁽³⁾ JO L 1 de 4.1.2003, p. 1.

ANEXO I

Regulamento revogado com a lista das sucessivas alterações

Regulamento (CEE) n.º 3976/87 do Conselho
(JO L 374 de 31.12.1987, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 2344/90 do Conselho
(JO L 217 de 11.8.1990, p. 15).

Regulamento (CEE) n.º 2411/92 do Conselho
(JO L 240 de 24.8.1992, p. 19).

Acto de Adesão de 1994, Ponto III.A.3 do anexo I
(JO C 241 de 29.8.1994, p. 56).

Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho
(JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).
Apenas o artigo 41.º

Regulamento (CE) n.º 411/2004 do Conselho
(JO L 68 de 6.3.2004, p. 1).
Apenas o artigo 2.º

ANEXO II

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CEE) n.º 3976/87	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º, n.º 1	Artigo 2.º, n.º 1, primeiro parágrafo
Artigo 2.º, n.º 2, frase introdutória	Artigo 2.º, n.º 1, segundo parágrafo, frase introdutória
Artigo 2.º, n.º 2, primeiro travessão	Artigo 2.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a)
Artigo 2.º, n.º 2, segundo travessão	Artigo 2.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea b)
Artigo 2.º, n.º 2, terceiro travessão	Artigo 2.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea c)
Artigo 2.º, n.º 2, quarto travessão	Artigo 2.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea d)
Artigo 2.º, n.º 2, quinto travessão	Artigo 2.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea e)
Artigo 2.º, n.º 3	Artigo 2.º, n.º 2
Artigos 3.º e 4.º	Artigos 3.º e 4.º
Artigo 4.º-a, primeira frase	Artigo 5.º, primeiro parágrafo
Artigo 4.º-a, segunda frase	Artigo 5.º, segundo parágrafo
Artigo 5.º	Artigo 6.º
Artigo 6.º	Artigo 7.º
—	Artigo 8.º
Artigo 9.º	Artigo 9.º
—	Anexo I
—	Anexo II

REGULAMENTO (CE) N.º 488/2009 DA COMISSÃO**de 10 de Junho de 2009****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu Anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 2009.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MA	37,3
	MK	39,9
	TR	54,9
	ZZ	44,0
0707 00 05	JO	162,3
	MK	31,4
	TR	131,6
	ZZ	108,4
0709 90 70	TR	111,6
	ZZ	111,6
0805 50 10	AR	55,7
	TR	60,0
	ZA	65,7
	ZZ	60,5
0808 10 80	AR	75,4
	BR	72,8
	CA	69,7
	CL	88,5
	CN	102,4
	NA	101,9
	NZ	105,3
	US	118,5
	ZA	78,1
	ZZ	90,3
0809 10 00	TN	161,5
	TR	197,7
	ZZ	179,6
0809 20 95	TR	510,4
	US	453,6
	ZZ	482,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 489/2009 DA COMISSÃO**de 10 de Junho de 2009****que fixa o coeficiente de atribuição a aplicar na emissão de certificados de importação de produtos do sector do açúcar pedidos de 1 a 5 de Junho de 2009 no âmbito dos contingentes pautais e dos acordos preferenciais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (1),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 950/2006 da Comissão, de 28 de Junho de 2006, que estabelece, para as campanhas de comercialização de 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009, normas de execução relativas à importação e à refinação de produtos do sector do açúcar no âmbito de determinados contingentes pautais e acordos preferenciais (2) e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No período de 1 a 5 de Junho de 2009 foram apresentados às autoridades competentes, ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 950/2006 e/ou (CE) n.º 508/2007 do Conselho, de 7 de Maio de 2007, relativo à abertura de contingentes pautais aplicáveis às importações na Bulgária e na Roménia de açúcar de cana em bruto para abastecimento das refinarias nas campanhas de comercia-

lização de 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009 (3), pedidos de certificados de importação que totalizam uma quantidade igual ou superior à quantidade disponível para o número de ordem 09.4366 (2008-2009).

- (2) Nestas circunstâncias, a Comissão deve fixar um coeficiente de atribuição que permita a emissão dos certificados proporcionalmente à quantidade disponível e informar os Estados-Membros de que o limite em causa foi atingido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente aos pedidos de certificados de importação apresentados de 1 a 5 de Junho de 2009, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 950/2006 e/ou do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 508/2007, os certificados são emitidos dentro dos limites quantitativos fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 2009.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

(1) JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

(2) JO L 178 de 1.7.2006, p. 1.

(3) JO L 122 de 11.5.2007, p. 1.

ANEXO

Açúcar Preferencial ACP-Índia
Capítulo IV do Regulamento (CE) n.º 950/2006
Campanha de 2008/2009

Número de ordem	País	% a deferir das quantidades pedidas para a semana de 1.6.2009-5.6.2009	Limite
09.4331	Barbados	100	
09.4332	Belize	0	Atingido
09.4333	Costa do Marfim	100	
09.4334	República do Congo	100	
09.4335	Fiji	100	
09.4336	Guiana	100	
09.4337	Índia	0	Atingido
09.4338	Jamaica	100	
09.4339	Quênia	100	
09.4340	Madagáscar	100	
09.4341	Malavi	0	Atingido
09.4342	Maurícia	100	
09.4343	Moçambique	0	Atingido
09.4344	São Cristóvão e Nevis	—	
09.4345	Suriname	—	
09.4346	Suazilândia	0	Atingido
09.4347	Tanzânia	100	
09.4348	Trindade e Tobago	100	
09.4349	Uganda	—	
09.4350	Zâmbia	100	
09.4351	Zimbabué	0	Atingido

Açúcar Preferencial ACP-Índia
Capítulo IV do Regulamento (CE) n.º 950/2006
Campanha Julho-Setembro de 2009

Número de ordem	País	% a deferir das quantidades pedidas para a semana de 1.6.2009-5.6.2009	Limite
09.4331	Barbados	100	
09.4332	Belize	100	
09.4333	Costa do Marfim	100	
09.4334	República do Congo	100	
09.4335	Fiji	100	
09.4336	Guiana	100	
09.4337	Índia	0	Atingido
09.4338	Jamaica	100	
09.4339	Quênia	100	
09.4340	Madagáscar	100	
09.4341	Malavi	100	
09.4342	Maurícia	100	
09.4343	Moçambique	100	
09.4344	São Cristóvão e Nevis	—	
09.4345	Suriname	—	
09.4346	Suazilândia	100	
09.4347	Tanzânia	100	
09.4348	Trindade e Tobago	100	
09.4349	Uganda	—	
09.4350	Zâmbia	100	
09.4351	Zimbabué	0	Atingido

Açúcar complementar
Capítulo V do Regulamento (CE) n.º 950/2006
Campanha de 2008/2009

Número de ordem	País	% a deferir das quantidades pedidas para a semana de 1.6.2009-5.6.2009	Limite
09.4315	Índia	—	
09.4316	Países signatários do Protocolo ACP	—	

Açúcar «Concessões CXL»
Capítulo VI do Regulamento (CE) n.º 950/2006
Campanha de 2008/2009

Número de ordem	País	% a deferir das quantidades pedidas para a semana de 1.6.2009-5.6.2009	Limite
09.4317	Austrália	0	Atingido
09.4318	Brasil	0	Atingido
09.4319	Cuba	0	Atingido
09.4320	Outros países terceiros	0	Atingido

Açúcar dos Balcãs
Capítulo VII do Regulamento (CE) n.º 950/2006
Campanha de 2008/2009

Número de ordem	País	% a deferir das quantidades pedidas para a semana de 1.6.2009-5.6.2009	Limite
09.4324	Albânia	100	Atingido
09.4325	Bósnia e Herzegovina	0	
09.4326	Sérvia e Kosovo (*)	100	
09.4327	Antiga República jugoslava da Macedónia	100	
09.4328	Croácia	100	

(*) Tal como definido pela Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999.

Açúcar importado a título excepcional e açúcar importado para fins industriais
Capítulo VIII do Regulamento (CE) n.º 950/2006
Campanha de 2008/2009

Número de ordem	Tipo	% a deferir das quantidades pedidas para a semana de 1.6.2009-5.6.2009	Limite
09.4380	Excepcional	—	
09.4390	Industrial	100	

Açúcar APE suplementar
Capítulo VIII-A do Regulamento (CE) n.º 950/2006
Campanha de 2008/2009

Número de ordem	País	% a deferir das quantidades pedidas para a semana de 1.6.2009-5.6.2009	Limite
09.4431	Comores, Madagáscar, Maurícia, Seicheles, Zâmbia, Zimbabué	100	
09.4432	Burundi, Quênia, Ruanda, Tanzânia, Uganda	100	
09.4433	Suazilândia	100	
09.4434	Moçambique	0	Atingido
09.4435	Antígua e Barbuda, Baamas, Barbados, Belize, Domínica, República Dominicana, Granada, Guiana, Haiti, Jamaica, São Cristóvão e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trindade e Tobago	0	Atingido
09.4436	República Dominicana	0	Atingido
09.4437	Fiji, Papua-Nova Guiné	100	

Importação de açúcar no âmbito dos contingentes pautais transitórios abertos para a Bulgária e a Roménia

Artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 508/2007
Campanha de 2008/2009

Número de ordem	Tipo	% a deferir das quantidades pedidas para a semana de 1.6.2009-5.6.2009	Limite
09.4365	Bulgária	0	Atingido
09.4366	Roménia	100	Atingido

REGULAMENTO (CE) n.º 490/2009 DA COMISSÃO**de 10 de Junho de 2009****que altera pela 107.ª vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de Maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho, que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos e prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos talibã do Afeganistão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, primeiro travessão, do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 contém a lista das pessoas, grupos e entidades abrangidos pelo congelamento de fundos e de recursos económicos previsto no referido regulamento.
- (2) Em 27 de Maio de 2009, o Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas decidiu alterar a lista das pessoas singulares e colectivas, grupos e entidades a que é aplicável o congelamento de fundos e de recursos económicos, acrescentando uma pessoa singular à lista, na sequência de informações relativas à sua associação com a Al-Qaida. O Comité de Sanções comunicou as razões da decisão de inclusão da pessoa na lista.

(3) O Anexo I deve ser alterado em conformidade.

(4) A fim de assegurar a eficácia das medidas nele previstas, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente.

(5) Uma vez que a lista das Nações Unidas não fornece o endereço actual da pessoa singular em causa, é necessário publicar um aviso no Jornal Oficial para que a pessoa em causa possa contactar a Comissão e esta última possa comunicar-lhe os motivos da adopção do presente regulamento, dar-lhe a oportunidade de sobre eles se pronunciar e proceder a uma revisão do presente regulamento em função das observações formuladas e de eventuais informações suplementares disponíveis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado em conformidade com o Anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 2009.

Pela Comissão
Eneko LANDÁBURU
Director-Geral das Relações Externas

⁽¹⁾ JO L 139 de 29.5.2002, p. 9.

ANEXO

O Anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado do seguinte modo:

Na rubrica «Pessoas singulares», é acrescentada a seguinte entrada:

«Bekkay **Harrach** [também conhecido por (a) Abu Talha al Maghrabi, (b) al Hafidh Abu Talha der Deutsche (“al Hafidh Abu Talha the German”)]. Data de nascimento: 4.9.1977. Local de nascimento: Berkane, Marrocos. Nacionalidade: alemã. N.º de passaporte: 5208116575 (passaporte alemão emitido em Bona, válido até 7.9.2013). N.º de identificação nacional: (a) 5209243072 [German Bundespersonalalausweis (bilhete de identidade nacional)], emitido em Bona, Alemanha, válido até 7.9.2013, (b) J17001W6Z12 (carta de condução alemã, emitida em Bona, Alemanha). Data da designação em conformidade com o n.º 4, alínea b), do artigo 2.º-A: 27.5.2009. Informações suplementares: pensa-se que se encontra na zona de fronteira entre o Afeganistão e o Paquistão desde Abril de 2009.»

II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

DECISÕES

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 5 de Maio de 2009

que altera a Decisão 2007/250/CE, que autoriza o Reino Unido a introduzir uma medida especial derogatória do artigo 193.º da Directiva 2006/112/CE, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

(2009/439/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 395.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Por ofício registado no Secretariado-Geral da Comissão, em 28 de Julho de 2008, o Reino Unido solicitou autorização para continuar a aplicar uma medida especial de derrogação do artigo 193.º da Directiva 2006/112/CE, sobre a determinação da pessoa responsável pelo pagamento do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) às administrações fiscais, previamente autorizada pela Decisão 2007/250/CE do Conselho ⁽²⁾.

(2) Nos termos do n.º 2 do artigo 395.º da Directiva 2006/112/CE, a Comissão informou os outros Estados-Membros, por ofício de 17 Março 2009, do pedido apresentado pelo Reino Unido. Por ofício de 20 de Março de 2009, a Comissão comunicou ao Reino Unido que dispunha de todas as informações necessárias para apreciar o pedido.

(3) Nos termos do artigo 193.º da Directiva 2006/112/CE, o devedor do IVA é o sujeito passivo que procede à entrega dos bens. Contudo, a medida de derrogação vigente permite ao Reino Unido aplicar, em certas condições, um mecanismo de autoliquidação que transfere a responsabilidade pelo pagamento do IVA para o sujeito passivo a quem os bens são entregues, quando se trate da entrega de telemóveis ou dispositivos de circuitos integrados e desde que o valor tributável seja igual ou superior a 5 000 GBP.

(4) O objectivo dessa medida de derrogação é combater certas formas agressivas de evasão fiscal e, em especial, as fraudes de tipo carrossel, em que os bens circulam diversas vezes sem que o IVA seja pago às administrações fiscais, embora deixando os clientes com uma factura válida para dedução do IVA. A aplicação do mecanismo de autoliquidação, em que não existe pagamento efectivo de IVA do cliente ao fornecedor, poderia eliminar essas formas de evasão fiscal.

(5) Atendendo à aparente gravidade da fraude ao IVA no Reino Unido, comprovada pelas informações apresentadas por esse Estado-Membro, e ao efeito preventivo esperado da medida, esta continua a ser proporcionada, uma vez que prorrogação da derrogação é limitada a um período razoável e que o seu âmbito de aplicação continua a estar bem delimitado. Além disso, não constitui a base de uma medida geral de transferência da responsabilidade pelo pagamento do IVA.

(6) A derrogação não tem uma incidência negativa nos recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do IVA.

(7) A continuidade legal da medida deverá ser assegurada,

⁽¹⁾ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

⁽²⁾ JO L 109 de 26.4.2007, p. 42.

APROVOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 4.º da Decisão 2007/250/CE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

A presente decisão caduca em 30 de Abril de 2011.».

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Maio de 2009.

Artigo 3.º

O Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 2009.

Pelo Conselho

O Presidente

J. KOHOUT

DECISÃO DO CONSELHO**de 25 de Maio de 2009****que nomeia quatro membros finlandeses e dois suplentes finlandeses do Comité das Regiões**

(2009/440/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pelo Governo Finlandês,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 24 de Janeiro de 2006, o Conselho aprovou a Decisão 2006/116/CE que nomeia membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de Janeiro de 2006 e 25 de Janeiro de 2010 ⁽¹⁾.
- (2) Vagaram quatro lugares de membro do Comité das Regiões na sequência da renúncia ao mandato de Auli HYVÄRINEN e Elina LEHTO-HÄGGROTH e do termo do mandato de Risto ERVELÄ e Risto KOIVISTO. Vagaram dois lugares de suplente do Comité das Regiões na sequência da renúncia ao mandato de Martina MALMBERG e Ms Heini UTUNEN,

DECIDE:

Artigo 1.º

São nomeados para o Comité das Regiões pelo período remanescente do mandato, a saber, até 25 de Janeiro de 2010:

a) Na qualidade de membros:

- Satu TIETARI, Säkylän kunnanvaltuuston jäsen,
- Anne KARJALAINEN, Keravan kaupunginvaltuuston jäsen,
- Risto ERVELÄ, Sauvon kunnanvaltuuston jäsen (alteração de mandato),
- Risto KOIVISTO, Pirkkalan kunnanjohtaja (alteração de mandato),

b) Na qualidade de suplentes:

- Mr Petri KALMI, Nurmijärven kunnanvaltuuston puheenjohtaja,
- Mr Mårten JOHANSSON, Raaseporin kaupunginjohtaja.

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 2009.

*Pelo Conselho**O Presidente*

J. ŠEBESTA

⁽¹⁾ JO L 56 de 25.2.2006, p. 75.

DECISÃO DO CONSELHO
de 25 de Maio de 2009
que nomeia um membro italiano do Comité das Regiões
(2009/441/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 263.º,

Artigo 1.º

É nomeado para o Comité das Regiões pelo período remanescente do mandato, a saber, até 25 de Janeiro de 2010, na qualidade de membro:

Tendo em conta a proposta do Governo Italiano,

Ugo CAPPELLACCI, Presidente della Regione Sardegna.

Considerando o seguinte:

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

- (1) Em 24 de Janeiro de 2006, o Conselho aprovou a Decisão 2006/116/CE que nomeia membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de Janeiro de 2006 e 25 de Janeiro de 2010 ⁽¹⁾.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 2009.

- (2) Vagou um lugar de membro do Comité das Regiões na sequência do termo do mandato Renato SORU.

Pelo Conselho

O Presidente

J. ŠEBESTA

⁽¹⁾ JO L 56 de 25.2.2006, p. 75.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Junho de 2009

que estabelece as disposições de execução da Directiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho em matéria de monitorização e apresentação de relatórios

[notificada com o número C(2009) 4199]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/442/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Março de 2007, que estabelece uma infra-estrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (INSPIRE) ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 4 do artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Directiva 2007/2/CE, os Estados-Membros devem acompanhar a aplicação e utilização das respectivas infra-estruturas de informação geográfica e apresentar relatórios sobre a aplicação da directiva.
- (2) A fim de garantir uma abordagem coerente na monitorização e apresentação de relatórios, os Estados-Membros devem estabelecer uma lista dos conjuntos e serviços de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nos anexos I, II e III da Directiva 2007/2/CE, agrupados por tema e por anexo, bem como dos serviços de rede referidos no n.º 1 do artigo 11.º da Directiva 2007/2/CE, agrupados por tipo de serviço, e comunicar essa lista à Comissão.
- (3) A monitorização deverá basear-se num conjunto de indicadores calculados a partir dos dados recolhidos junto das partes relevantes, aos diferentes níveis da autoridade pública.
- (4) Os dados recolhidos para efeito do cálculo dos indicadores de monitorização devem ser fornecidos à Comissão.
- (5) Os resultados da monitorização e os relatórios devem ser fornecidos à Comissão e tornados públicos.

- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 22.º da Directiva 2007/2/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

A presente decisão estabelece as disposições de execução para a monitorização, pelos Estados-Membros, da aplicação e utilização das respectivas infra-estruturas de informação geográfica e para a apresentação de relatórios sobre a aplicação da Directiva 2007/2/CE.

Artigo 2.º

Disposições comuns de monitorização e apresentação de relatórios

1. Os Estados-Membros estabelecem uma lista dos conjuntos e serviços de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nos anexos I, II e III da Directiva 2007/2/CE, agrupados por tema e por anexo, bem como dos serviços de rede referidos no n.º 1 do artigo 11.º dessa directiva, agrupados por tipo de serviço.

Essa lista deve ser comunicada à Comissão e actualizada anualmente.

2. Os Estados-Membros utilizam a estrutura de coordenação referida no n.º 2 do artigo 19.º da Directiva 2007/2/CE para recolher dados destinados à monitorização e apresentação de relatórios.

3. Os pontos de contacto dos Estados-Membros fornecem os resultados do acompanhamento referido no n.º 1 do artigo 21.º da Directiva 2007/2/CE e o relatório referido nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo à Comissão.

4. Todos os resultados da monitorização e os relatórios são facultados ao público através da Internet ou de outros meios de telecomunicações apropriados.

⁽¹⁾ JO L 108 de 25.4.2007, p. 1.

CAPÍTULO II

MONITORIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS REQUISITOS RELATIVOS AOS METADADOS*Artigo 3.º***Monitorização da existência de metadados**

1. Os indicadores a seguir apresentados são utilizados para quantificar a existência de metadados para os conjuntos e serviços de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nos anexos I, II e III da Directiva 2007/2/CE:

- a) Um indicador geral (MDi1) que permite quantificar a existência de metadados para os conjuntos e serviços de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nos anexos I, II e III da Directiva 2007/2/CE;
- b) Os seguintes indicadores específicos:
 - i) MDi1.1, que permite quantificar a existência de metadados para os conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados no anexo I da Directiva 2007/2/CE,
 - ii) MDi1.2, que permite quantificar a existência de metadados para os conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados no anexo II da Directiva 2007/2/CE,
 - iii) MDi1.3, que permite quantificar a existência de metadados para os conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados no anexo III da Directiva 2007/2/CE,
 - iv) MDi1.4, que permite quantificar a existência de metadados para os serviços de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nos anexos I, II e III da Directiva 2007/2/CE.

2. Os Estados-Membros determinam, para cada um dos conjuntos e serviços de dados geográficos mencionados na lista referida no n.º 1 do artigo 2.º, se existem ou não metadados, e atribuem ao conjunto ou serviço de dados geográficos os seguintes valores:

- a) «1» quando existirem metadados;
- b) «0» quando não existirem metadados.

3. Os Estados-Membros calculam o indicador geral MDi1 dividindo o número de conjuntos e serviços de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nos anexos I, II e III da Directiva 2007/2/CE para os quais existem metadados pelo número total de conjuntos e serviços de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nesses anexos.

4. Os Estados-Membros calculam os indicadores específicos do seguinte modo:

- a) Dividindo o número de conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados no anexo I da Directiva 2007/2/CE para os quais existem metadados pelo número total de conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nesse anexo (MDi1.1);
- b) Dividindo o número de conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados no anexo II da Directiva 2007/2/CE para os quais existem metadados pelo número total de conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nesse anexo (MDi1.2);
- c) Dividindo o número de conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados no anexo III da Directiva 2007/2/CE para os quais existem metadados pelo número total de conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nesse anexo (MDi1.3);
- d) Dividindo o número de serviços de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nos anexos I, II e III da Directiva 2007/2/CE para os quais existem metadados pelo número total de serviços de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nesses anexos (MDi1.4).

*Artigo 4.º***Monitorização da conformidade dos metadados**

1. Os indicadores a seguir apresentados são utilizados para quantificar a conformidade dos metadados para os conjuntos e serviços de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nos anexos I, II e III da Directiva 2007/2/CE com as disposições de execução referidas no n.º 4 do artigo 5.º dessa directiva:

- a) Um indicador geral (MDi2) que permite quantificar a conformidade dos metadados para os conjuntos e serviços de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nos anexos I, II e III da Directiva 2007/2/CE com as disposições de execução referidas no n.º 4 do artigo 5.º dessa directiva;
- b) Os seguintes indicadores específicos:
 - i) um indicador MDi2.1, que permite quantificar a conformidade dos metadados para os conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados no anexo I da Directiva 2007/2/CE com as disposições de execução referidas no n.º 4 do artigo 5.º dessa directiva,
 - ii) um indicador MDi2.2, que permite quantificar a conformidade dos metadados para os conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados no anexo II da Directiva 2007/2/CE com as disposições de execução referidas no n.º 4 do artigo 5.º dessa directiva,

- iii) um indicador MDi2.3, que permite quantificar a conformidade dos metadados para os conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados no anexo III da Directiva 2007/2/CE com as disposições de execução referidas no n.º 4 do artigo 5.º dessa directiva,
- iv) um indicador MDi2.4, que permite quantificar a conformidade dos metadados para os serviços de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nos anexos I, II e III da Directiva 2007/2/CE com as disposições de execução referidas no n.º 4 do artigo 5.º dessa directiva.
2. Os Estados-Membros determinam, para cada conjunto e serviço de dados geográficos mencionado na lista referida no n.º 1 do artigo 2.º da presente decisão, se os metadados correspondentes são conformes com as disposições de execução referidas no n.º 4 do artigo 5.º da Directiva 2007/2/CE e atribuem ao conjunto ou serviço de dados os seguintes valores:
- a) «1» quando os metadados correspondentes forem conformes com as disposições de execução referidas no n.º 4 do artigo 5.º da Directiva 2007/2/CE;
- b) «0» quando os metadados correspondentes não forem conformes com as disposições de execução referidas no n.º 4 do artigo 5.º da Directiva 2007/2/CE.
3. Os Estados-Membros calculam o indicador geral MDi2 dividindo o número de conjuntos e serviços de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nos anexos I, II e III da Directiva 2007/2/CE cujos metadados são conformes com as disposições de execução referidas no n.º 4 do artigo 5.º dessa directiva pelo número total de conjuntos e serviços de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nesses anexos.
4. Os Estados-Membros calculam os indicadores específicos do seguinte modo:
- a) Dividindo o número de conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados no anexo I da Directiva 2007/2/CE cujos metadados são conformes com as disposições de execução referidas no n.º 4 do artigo 5.º dessa directiva pelo número total de conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nesse anexo (MDi2.1);
- b) Dividindo o número de conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados no anexo II da Directiva 2007/2/CE cujos metadados são conformes com as disposições de execução referidas no n.º 4 do artigo 5.º dessa directiva pelo número total de conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nesse anexo (MDi2.2);
- c) Dividindo o número de conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados no anexo III da Directiva 2007/2/CE cujos metadados são conformes com as disposições de execução referidas no n.º 4 do artigo 5.º dessa directiva pelo número total de conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nesse anexo (MDi2.3);
- d) Dividindo o número de serviços de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nos anexos I, II e III da Directiva 2007/2/CE cujos metadados são conformes com as disposições de execução referidas no n.º 4 do artigo 5.º dessa directiva pelo número total de serviços de dados geográficos (MDi2.4).

CAPÍTULO III

MONITORIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS REQUISITOS EM TERMOS DE INTEROPERABILIDADE DOS CONJUNTOS DE DADOS GEOGRÁFICOS

Artigo 5.º

Monitorização da cobertura geográfica dos conjuntos de dados geográficos

1. Os indicadores a seguir apresentados são utilizados para quantificar a cobertura geográfica dos conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nos anexos I, II e III da Directiva 2007/2/CE.

- a) Um indicador geral (DSi1) que permite quantificar o grau de cobertura do território dos Estados-Membros pelos conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nos anexos I, II e III da Directiva 2007/2/CE;
- b) Os seguintes indicadores específicos:
- i) DSi1.1, que permite quantificar o grau de cobertura do território dos Estados-Membros pelos conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados no anexo I da Directiva 2007/2/CE,
- ii) DSi1.2, que permite quantificar o grau de cobertura do território dos Estados-Membros pelos conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados no anexo II da Directiva 2007/2/CE,
- iii) DSi1.3, que permite quantificar o grau de cobertura do território dos Estados-Membros pelos conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados no anexo III da Directiva 2007/2/CE.

2. Os Estados-Membros determinam, em relação aos conjuntos de dados geográficos mencionados na lista referida no n.º 1 do artigo 2.º:

- a) A superfície que deverá ser coberta por um determinado conjunto de dados geográficos (a seguir designada «superfície relevante»), expressa em km²;
- b) A superfície coberta por um determinado conjunto de dados geográficos (a seguir designada «superfície real»), expressa em km².

3. Os Estados-Membros calculam o indicador geral DSi1 dividindo a soma das superfícies reais cobertas por todos os conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nos anexos I, II e III da Directiva 2007/2/CE pela soma das superfícies relevantes para todos os conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nesses anexos.

4. Os Estados-Membros calculam os indicadores específicos do seguinte modo:

- a) Dividindo a soma das superfícies reais cobertas pelos conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados no anexo I da Directiva 2007/2/CE pela soma das superfícies relevantes para os conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nesse anexo (DSi1.1);
- b) Dividindo a soma das superfícies reais cobertas pelos conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados no anexo II da Directiva 2007/2/CE pela soma das superfícies relevantes para os conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nesse anexo (DSi1.2);
- c) Dividindo a soma das superfícies reais cobertas pelos conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados no anexo III da Directiva 2007/2/CE pela soma das superfícies relevantes para os conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nesse anexo (DSi1.3).

Artigo 6.º

Monitorização da conformidade dos conjuntos de dados geográficos

1. Os indicadores a seguir apresentados são utilizados para quantificar a conformidade dos conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nos anexos I, II e III da Directiva 2007/2/CE com as disposições de execução referidas no n.º 1 do artigo 7.º dessa directiva e a conformidade dos metadados correspondentes com as disposições de execução referidas no n.º 4 do artigo 5.º da mesma directiva.

- a) Um indicador geral (DSi2) que permite quantificar a conformidade dos conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nos anexos I, II e III da Directiva 2007/2/CE com as disposições de execução referidas no n.º 1 do artigo 7.º dessa directiva e a conformidade dos metadados correspondentes com as disposições de execução referidas no n.º 4 do artigo 5.º da mesma directiva.

b) Os seguintes indicadores específicos:

- i) DSi2.1, que permite quantificar a conformidade dos conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados no anexo I da Directiva 2007/2/CE com as disposições de execução referidas no n.º 1 do artigo 7.º dessa directiva e a conformidade dos metadados correspondentes com as disposições de execução referidas no n.º 4 do artigo 5.º da mesma directiva,
- ii) DSi2.2, que permite quantificar a conformidade dos conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados no anexo II da Directiva 2007/2/CE com as disposições de execução referidas no n.º 1 do artigo 7.º dessa directiva e a conformidade dos metadados correspondentes com as disposições de execução referidas no n.º 4 do artigo 5.º da mesma directiva,
- iii) DSi2.3, que permite quantificar a conformidade dos conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados no anexo III da Directiva 2007/2/CE com as disposições de execução referidas no n.º 1 do artigo 7.º dessa directiva e a conformidade dos metadados correspondentes com as disposições de execução referidas no n.º 4 do artigo 5.º da mesma directiva.

2. Os Estados-Membros determinam, para cada conjunto de dados geográficos mencionado na lista referida no n.º 1 do artigo 2.º da presente decisão, se o mesmo é conforme com as disposições de execução referidas no n.º 1 do artigo 7.º da Directiva 2007/2/CE e se os metadados correspondentes são conformes com as disposições de execução referidas no n.º 4 do artigo 5.º dessa directiva e atribuem ao conjunto de dados os seguintes valores:

- a) «1» quando o conjunto de dados geográficos for conforme com as disposições de execução referidas no n.º 1 do artigo 7.º da Directiva 2007/2/CE e os metadados correspondentes forem conformes com as disposições de execução referidas no n.º 4 do artigo 5.º dessa directiva;
- b) «0» quando o conjunto de dados geográficos não for conforme com as disposições de execução referidas no n.º 1 do artigo 7.º da Directiva 2007/2/CE ou os metadados correspondentes não forem conformes com as disposições de execução referidas no n.º 4 do artigo 5.º dessa directiva.

3. Os Estados-Membros calculam o indicador geral DSi2 dividindo o número de conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nos anexos I, II e III da Directiva 2007/2/CE que são conformes com as disposições de execução referidas no n.º 1 do artigo 7.º dessa directiva e cujos metadados são conformes com as disposições de execução referidas no n.º 4 do artigo 5.º da mesma directiva pelo número total de conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nesses anexos.

4. Os Estados-Membros calculam os indicadores específicos do seguinte modo:

- a) Dividindo o número de conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados no anexo I da Directiva 2007/2/CE que são conformes com as disposições de execução referidas no n.º 1 do artigo 7.º dessa directiva e cujos metadados são conformes com as disposições de execução referidas no n.º 4 do artigo 5.º da mesma directiva pelo número total de conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nesse anexo (DSi2.1);
- b) Dividindo o número de conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados no anexo II da Directiva 2007/2/CE que são conformes com as disposições de execução referidas no n.º 1 do artigo 7.º dessa directiva e cujos metadados são conformes com as disposições de execução referidas no n.º 4 do artigo 5.º da mesma directiva pelo número total de conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nesse anexo (DSi2.2);
- c) Dividindo o número de conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados no anexo III da Directiva 2007/2/CE que são conformes com as disposições de execução referidas no n.º 1 do artigo 7.º dessa directiva e cujos metadados são conformes com as disposições de execução referidas no n.º 4 do artigo 5.º da mesma directiva pelo número total de conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nesse anexo (DSi2.3).

CAPÍTULO IV

MONITORIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS REQUISITOS RELATIVOS AOS SERVIÇOS DE REDE

Artigo 7.º

Monitorização da acessibilidade dos metadados através dos serviços de pesquisa

1. Os indicadores a seguir apresentados são utilizados para medir a acessibilidade dos metadados para os conjuntos e serviços de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nos anexos I, II e III da Directiva 2007/2/CE através dos serviços de pesquisa referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 11.º dessa directiva:

- a) Um indicador geral (NSi1) que mede até que ponto é possível procurar conjuntos e serviços de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nos anexos I, II e III da Directiva 2007/2/CE, com base nos seus metadados, através dos serviços de pesquisa;
- b) Os seguintes indicadores específicos:
 - i) NSi1.1, que quantifica a possibilidade de procurar conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nos anexos I, II e III da Directiva 2007/2/CE, com base nos seus metadados, através dos serviços de pesquisa;
 - ii) NSi1.2, que quantifica a possibilidade de procurar serviços de dados geográficos correspondentes aos temas enu-

merados nos anexos I, II e III da Directiva 2007/2/CE, com base nos seus metadados, através dos serviços de pesquisa.

2. Os Estados-Membros determinam, para cada um dos conjuntos e serviços de dados geográficos mencionados na lista referida no n.º 1 do artigo 2.º, se existe algum serviço de pesquisa e atribuem ao conjunto ou serviço de dados geográficos os seguintes valores:

- a) «1» quando existir um serviço de pesquisa;
- b) «0» quando não existir um serviço de pesquisa.

3. Os Estados-Membros calculam o indicador geral NSi1 dividindo o número de conjuntos e serviços de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nos anexos I, II e III da Directiva 2007/2/CE para os quais existe um serviço de pesquisa pelo número total de conjuntos e serviços de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nesses anexos.

4. Os Estados-Membros calculam os indicadores específicos do seguinte modo:

- a) Dividindo o número de conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nos anexos I, II e III da Directiva 2007/2/CE para os quais existe um serviço de pesquisa pelo número total de conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nesses anexos (NSi1.1);
- b) Dividindo o número de serviços de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nos anexos I, II e III da Directiva 2007/2/CE para os quais existe um serviço de pesquisa pelo número total de serviços de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nesses anexos (NSi1.2).

Artigo 8.º

Monitorização da acessibilidade dos conjuntos de dados geográficos através dos serviços de visualização e de descarregamento de dados

1. Os indicadores a seguir apresentados são utilizados para quantificar a acessibilidade dos conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nos anexos I, II e III da Directiva 2007/2/CE através dos serviços de visualização e de descarregamento de dados referidos no n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 11.º dessa directiva:

- a) Um indicador geral (NSi2) que permite quantificar a possibilidade de visualizar e descarregar conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nos anexos I, II e III da Directiva 2007/2/CE através dos serviços de visualização e de descarregamento de dados;
- b) Os seguintes indicadores específicos:
 - i) NSi2.1, que permite quantificar a acessibilidade dos conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nos anexos I, II e III da Directiva 2007/2/CE através dos serviços de visualização,

ii) NSi2.2, que permite quantificar a acessibilidade dos conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nos anexos I, II e III da Directiva 2007/2/CE através dos serviços de descarregamento de dados.

2. Os Estados-Membros determinam, para cada um dos conjuntos de dados geográficos mencionados na lista referida no n.º 1 do artigo 2.º, se existe um serviço de visualização, de descarregamento de dados ou ambos os serviços e atribuem ao conjunto de dados geográficos os seguintes valores:

a) «1» quando existir um serviço de visualização e «0» quando esse serviço não existir;

b) «1» quando existir um serviço de descarregamento de dados e «0» quando esse serviço não existir;

c) «1» quando existirem ambos os serviços e «0» quando não existir pelo menos um dos serviços.

3. Os Estados-Membros calculam o indicador geral NSi2 dividindo o número de conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nos anexos I, II e III da Directiva 2007/2/CE para os quais existem tanto um serviço de visualização quanto um serviço de descarregamento de dados pelo número total de conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nesses anexos (NSi2).

4. Os Estados-Membros calculam os indicadores específicos do seguinte modo:

a) Dividindo o número de conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nos anexos I, II e III da Directiva 2007/2/CE para os quais existe um serviço de visualização pelo número total de conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nesses anexos (NSi2.1);

b) Dividindo o número de conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nos anexos I, II e III da Directiva 2007/2/CE para os quais existe um serviço de descarregamento de dados pelo número total de conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nesses anexos (NSi2.2).

Artigo 9.º

Monitorização da utilização dos serviços de rede

1. Os indicadores a seguir apresentados são utilizados para a monitorização da utilização dos serviços de rede referidos no n.º 1 do artigo 11.º da Directiva 2007/2/CE:

a) Um indicador geral (NSi3) que quantifica a utilização de todos os serviços de rede;

b) Os seguintes indicadores específicos:

i) NSi3.1, que quantifica a utilização dos serviços de pesquisa,

ii) NSi3.2, que quantifica a utilização dos serviços de visualização,

iii) NSi3.3, que quantifica a utilização dos serviços de descarregamento de dados,

iv) NSi3.4, que quantifica a utilização dos serviços de transformação,

v) NSi3.5, que quantifica a utilização dos serviços de invocação.

2. Os Estados-Membros determinam o número anual de pedidos de serviço para cada serviço da rede mencionado na lista referida no n.º 1 do artigo 2.º

3. Os Estados-Membros calculam o indicador geral NSi3 dividindo a soma do número anual de pedidos para todos os serviços de rede pelo número desses serviços.

4. Os Estados-Membros calculam os indicadores específicos do seguinte modo:

a) Dividindo o número anual de pedidos de pesquisa pelo número de serviços de pesquisa (NSi3.1);

b) Dividindo o número anual de pedidos de visualização pelo número de serviços de visualização (NSi3.2);

c) Dividindo o número anual de pedidos de descarregamento de dados pelo número de serviços de descarregamento de dados (NSi3.3);

d) Dividindo o número anual de pedidos de transformação pelo número de serviços de transformação (NSi3.4);

e) Dividindo o número anual de pedidos de chamada pelo número de serviços de invocação (NSi3.5).

Artigo 10.º

Monitorização da conformidade dos serviços de rede

1. Os indicadores a seguir apresentados são utilizados para quantificar a conformidade dos serviços de rede referidos no n.º 1 do artigo 11.º da Directiva 2007/2/CE com as disposições de execução referidas no artigo 16.º dessa directiva:

a) Um indicador geral (NSi4), que permite quantificar a conformidade de todos os serviços de rede com as disposições de execução referidas no artigo 16.º da Directiva 2007/2/CE;

- b) Os seguintes indicadores específicos:
- i) NSi4.1, que permite quantificar a conformidade dos serviços de pesquisa com as disposições de execução referidas no artigo 16.º da Directiva 2007/2/CE,
 - ii) NSi4.2, que permite quantificar a conformidade dos serviços de visualização com as disposições de execução referidas no artigo 16.º da Directiva 2007/2/CE,
 - iii) NSi4.3, que permite quantificar a conformidade dos serviços de descarregamento de dados com as disposições de execução referidas no artigo 16.º da Directiva 2007/2/CE,
 - iv) NSi4.4, que permite quantificar a conformidade dos serviços de transformação com as disposições de execução referidas no artigo 16.º da Directiva 2007/2/CE,
 - v) NSi4.5, que permite quantificar a conformidade dos serviços de invocação com as disposições de execução referidas no artigo 16.º da Directiva 2007/2/CE.

2. Os Estados-Membros determinam, para cada serviço da rede mencionado na lista referida no n.º 1 do artigo 2.º da presente decisão, se esse serviço é conforme com as disposições de execução referidas no artigo 16.º da Directiva 2007/2/CE e atribuem a cada serviço da rede os seguintes valores:

- a) «1» quando o serviço da rede for conforme com as disposições de execução referidas no artigo 16.º da Directiva 2007/2/CE;
- b) «0» quando o serviço da rede não for conforme com as disposições de execução referidas no artigo 16.º da Directiva 2007/2/CE.

3. Os Estados-Membros calculam o indicador geral NS 4.1 dividindo o número de serviços de rede que são conformes com as disposições de execução referidas no artigo 16.º da Directiva 2007/2/CE pelo número total de serviços de rede.

4. Os Estados-Membros calculam os indicadores específicos do seguinte modo:

- a) Dividindo o número de serviços de pesquisa que são conformes com as disposições de execução referidas no artigo 16.º da Directiva 2007/2/CE pelo número total de serviços de pesquisa (NSi4.1);
- b) Dividindo o número de serviços de visualização que são conformes com as disposições de execução referidas no artigo 16.º da Directiva 2007/2/CE pelo número total de serviços de visualização (NSi4.2);

- c) Dividindo o número de serviços de descarregamento de dados que são conformes com as disposições de execução referidas no artigo 16.º da Directiva 2007/2/CE pelo número total de serviços de descarregamento de dados (NSi4.3);
- d) Dividindo o número de serviços de transformação que são conformes com as disposições de execução referidas no artigo 16.º da Directiva 2007/2/CE pelo número total de serviços de transformação (NSi4.4);
- e) Dividindo o número de serviços de invocação que são conformes com as disposições de execução referidas no artigo 16.º da Directiva 2007/2/CE pelo número total de serviços de invocação (NSi4.5).

Artigo 11.º

Informação a fornecer

1. Os Estados-Membros facultam à Comissão a seguinte informação:

- a) Os valores dos indicadores gerais e específicos, expressos em percentagem;
- b) Os numeradores e denominadores de todos os indicadores gerais e específicos;
- c) Os dados recolhidos ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º, do n.º 2 do artigo 4.º, do n.º 2 do artigo 5.º, do n.º 2 do artigo 6.º, do n.º 2 do artigo 7.º, do n.º 2 do artigo 8.º, do n.º 2 do artigo 9.º e do n.º 2 do artigo 10.º

2. Os resultados da monitorização referidos no n.º 1 do artigo 21.º da Directiva 2007/2/CE correspondem ao acompanhamento efectuado durante cada ano civil e devem ser publicados até 15 de Maio do ano seguinte. Logo, esses resultados são actualizados pelo menos uma vez por ano.

Os resultados relativos à monitorização efectuada em 2009 abrangem o período que vai da data referida no artigo 18.º até ao final do ano.

CAPÍTULO V

APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS

Artigo 12.º

Coordenação e garantia da qualidade

1. No que respeita à coordenação, a descrição sumária referida no n.º 2, alínea a), do artigo 21.º da Directiva 2007/2/CE inclui os seguintes elementos:

- a) Designação, contactos, funções e responsabilidades do ponto de contacto do Estado-Membro;
- b) Designação, contactos, funções, responsabilidades e organograma da estrutura de coordenação que dá apoio ao ponto de contacto do Estado-Membro;
- c) Uma descrição do relacionamento com terceiros;
- d) Um resumo das práticas e procedimentos de trabalho do organismo de coordenação;
- e) Observações em relação ao processo de monitorização e apresentação de relatórios.

2. No que respeita à organização da garantia da qualidade, a descrição sumária referida no n.º 2, alínea a), do artigo 21.º da Directiva 2007/2/CE inclui os seguintes elementos:

- a) Uma descrição dos procedimentos de garantia da qualidade, incluindo a manutenção da infra-estrutura de informação geográfica;
- b) Uma análise dos problemas de garantia da qualidade relacionados com o desenvolvimento da infra-estrutura de informação geográfica, tomando em consideração os indicadores gerais e específicos;
- c) Uma descrição das medidas adoptadas para melhorar a garantia da qualidade da infra-estrutura;
- d) Nos casos em que tenha sido definido um mecanismo de certificação, uma descrição desse mecanismo.

Artigo 13.º

Contribuição para o funcionamento e a coordenação da infra-estrutura

A descrição sumária referida no n.º 2, alínea b), do artigo 21.º da Directiva 2007/2/CE inclui os seguintes elementos:

- a) Uma visão global das diferentes partes envolvidas que contribuem para a implantação da infra-estrutura de informação geográfica, de acordo com a seguinte tipologia: utilizadores, produtores de dados, prestadores de serviços, organismos de coordenação;
- b) Uma descrição das funções das diferentes partes envolvidas no desenvolvimento e manutenção da infra-estrutura de informação geográfica, incluindo as suas funções na coordenação das tarefas, no fornecimento de dados e metadados e na gestão, desenvolvimento e instalação dos serviços;
- c) Uma descrição geral das principais medidas adoptadas para facilitar a partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos entre as autoridades públicas e uma descrição da forma como a partilha de dados foi melhorada por essas medidas;

- d) Uma descrição da forma como as partes envolvidas cooperam entre si;

- e) Uma descrição do acesso aos serviços através do geoportal INSPIRE, como indica o n.º 2 do artigo 15.º da Directiva 2007/2/CE.

Artigo 14.º

Utilização da infra-estrutura de informação geográfica

A informação relativa à utilização da infra-estrutura de informação geográfica referida no n.º 2, alínea c), do artigo 21.º da Directiva 2007/2/CE abrange os seguintes elementos:

- a) Utilização dos serviços de dados geográficos da infra-estrutura de informação geográfica, tomando em consideração os indicadores gerais e específicos;
- b) Utilização pelas autoridades públicas dos conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nos anexos I, II e III da Directiva 2007/2/CE, com particular atenção para os bons exemplos no campo da política ambiental;
- c) Caso existam, provas da utilização pelo público em geral da infra-estrutura de informação geográfica;
- d) Exemplos de utilização transfronteiras e de esforços levados a cabo para aumentar a coerência transfronteiras dos conjuntos de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nos anexos I, II e III da Directiva 2007/2/CE;
- e) Modo como os serviços de transformação são utilizados para garantir a interoperabilidade dos dados.

Artigo 15.º

Mecanismos de partilha de dados

A descrição sumária referida no n.º 2, alínea d), do artigo 21.º da Directiva 2007/2/CE inclui os seguintes elementos:

- a) Uma visão global dos mecanismos já criados ou em fase de criação para a partilha de dados entre as autoridades públicas;
- b) Uma visão global dos mecanismos já criados ou em fase de criação para a partilha de dados entre as autoridades públicas e as instituições e organismos da Comunidade, incluindo exemplos de mecanismos de partilha de dados respeitantes a um determinado conjunto de dados geográficos;
- c) Uma lista dos entraves à partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos entre as autoridades públicas e entre estas e as instituições e organismos da Comunidade, bem como uma descrição das acções adoptadas para ultrapassar esses entraves.

*Artigo 16.º***Aspectos relacionados com os custos e benefícios**

A descrição sumária referida no n.º 2, alínea e), do artigo 21.º da Directiva 2007/2/CE inclui os seguintes elementos:

- a) Uma estimativa dos custos resultantes da aplicação da Directiva 2007/2/CE;
- b) Exemplos dos benefícios constatados, incluindo exemplos de efeitos positivos para a preparação, aplicação e avaliação das políticas, exemplos de serviços ao cidadão que tenham sido melhorados e ainda exemplos de cooperação transfronteiras.

*Artigo 17.º***Actualização dos relatórios**

O relatório referido no n.º 3 do artigo 21.º da Directiva 2007/2/CE abrange os três anos civis anteriores ao ano da sua apresentação.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 18.º***Aplicação**

A presente decisão é aplicável a partir de 5 de Junho de 2009.

*Artigo 19.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 2009.

Pela Comissão

Stavros DIMAS

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 2009

que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo da Directiva 2002/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a isenções relativas a aplicações de chumbo, cádmio e mercúrio

[notificada com o número C(2009) 4187]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/443/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eléctricos e electrónicos ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1, alínea b), do artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Directiva 2002/95/CE, a Comissão deve avaliar determinadas substâncias perigosas proibidas ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º da mesma directiva.
- (2) Certos materiais e componentes que contêm chumbo e cádmio devem estar isentos da proibição, uma vez que, por razões de ordem técnica ou científica, ainda é impraticável eliminar essas substâncias perigosas dos materiais e componentes em causa.
- (3) Ainda é impraticável substituir o chumbo nas soldas utilizadas na soldadura de filamentos de cobre de diâmetro igual ou inferior a 100 µm em transformadores eléctricos.
- (4) O chumbo da camada de revestimento dos díodos de alta tensão de vidro de borato de zinco não é substituível por qualquer alternativa disponível.
- (5) É actualmente impraticável substituir o cádmio e o óxido de cádmio nas pastas de película espessa aplicadas sobre ligas de óxido de berílio e alumínio.
- (6) É de prever que, até 31 de Dezembro de 2009, fiquem operacionais tecnologias alternativas aos circuitos analógicos de tratamento de som que dispensem a utilização

de acopladores ópticos à base de cádmio em todas as aplicações áudio profissionais.

- (7) É, de momento, tecnicamente impraticável substituir o mercúrio utilizado como inibidor de pulverização catódica, na quantidade máxima de 30 mg por ecrã, em ecrãs de plasma de corrente contínua, mas é de prever que tal venha a ser possível até 1 de Julho de 2010.
- (8) A Directiva 2002/95/CE deve, portanto, ser alterada em conformidade.
- (9) Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Directiva 2002/95/CE, a Comissão consultou as partes interessadas.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 18.º da Directiva 2006/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Directiva 2002/95/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 2009.

Pela Comissão
Stavros DIMAS
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 37 de 13.2.2003, p. 19.

⁽²⁾ JO L 114 de 27.4.2006, p. 9.

ANEXO

No anexo da Directiva 2002/95/CE, são aditados os seguintes pontos 33 a 38:

- «33. Chumbo em soldas utilizadas na soldadura de filamentos de cobre de diâmetro igual ou inferior a 100 µm em transformadores eléctricos.
 - 34. Chumbo em elementos de ceramal (*cermet*) de potenciómetros *trimmer*.
 - 35. Cádmio em fotorresistências para acopladores ópticos aplicados em equipamento áudio profissional até 31 de Dezembro de 2009.
 - 36. Mercúrio utilizado como inibidor de pulverização catódica, na quantidade máxima de 30 mg por ecrã, em ecrãs de plasma de corrente contínua até 1 de Julho de 2010.
 - 37. Chumbo na camada de revestimento de díodos de alta tensão de vidro de borato de zinco.
 - 38. Cádmio e óxido de cádmio em pastas de película espessa aplicadas sobre ligas de óxido de berílio e alumínio.»
-

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 2009

que fixa a atribuição aos Estados-Membros dos montantes decorrentes da modulação prevista nos artigos 7.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, para os anos de 2009 a 2012

[notificada com o número C(2009) 4375]

(2009/444/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2, primeiro parágrafo, e o n.º 4 do artigo 9.º e o n.º 3 do artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2009/379/CE da Comissão ⁽²⁾ estabeleceu os montantes decorrentes da aplicação das reduções dos pagamentos directos previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, que são colocados à disposição do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) para os exercícios orçamentais de 2007 a 2013.
- (2) Os n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores ⁽³⁾, fixaram os critérios para a atribuição dos montantes decorrentes da modulação prevista no n.º 1 do mesmo artigo. Estas disposições passam a ser incluídas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009.
- (3) O artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004 da Comissão, de 21 de Abril de 2004, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores ⁽⁴⁾, estabelece a chave de repartição desses montantes pelos Estados-Membros, utilizando os critérios fixados nos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

- (4) A Decisão 2006/588/CE da Comissão ⁽⁵⁾ fixou, para os anos de 2006 a 2012, a atribuição aos Estados-Membros dos montantes decorrentes da modulação em aplicação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003. Dado que esta disposição foi incluída nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, os montantes que figuram no anexo da Decisão 2006/588/CE para os anos de 2009 a 2012 são considerados como atribuídos aos Estados-Membros em aplicação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009. Por conseguinte, estes montantes continuam a ser aplicáveis.
- (5) Importa atribuir aos Estados-Membros o resto dos montantes decorrentes da aplicação da modulação, prevista no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, para os anos de 2009 a 2012, em conformidade com o n.º 4 do artigo 9.º desse regulamento, bem como os montantes decorrentes da aplicação da referida modulação nos novos Estados-Membros nos termos da alínea g) do artigo 2.º do mesmo regulamento, em conformidade com o n.º 3 do artigo 10.º desse regulamento.
- (6) Por razões de clareza, a Decisão 2006/588/CE deve ser revogada e substituída por uma nova decisão.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Pagamentos Directos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os montantes decorrentes da aplicação de cinco pontos percentuais de redução para os anos de 2009 a 2012, em aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, são atribuídos aos Estados-Membros em conformidade com o quadro que figura no anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

Os montantes decorrentes da aplicação da redução que ultrapassem os cinco pontos percentuais referidos no artigo 1.º da presente decisão para os anos de 2009 a 2012, em aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, são atribuídos aos Estados-Membros em conformidade com o quadro que figura no anexo II da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.

⁽²⁾ JO L 117 de 12.5.2009, p. 10.

⁽³⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 141 de 30.4.2004, p. 18.

⁽⁵⁾ JO L 240 de 2.9.2006, p. 6.

Artigo 3.º

Os montantes atribuídos para o ano de 2012, em aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, aos novos Estados-Membros, na acepção da alínea g) do artigo 2.º do referido regulamento, são fixados no quadro que figura no anexo III da presente decisão.

Artigo 4.º

É revogada a Decisão 2006/588/CE.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 2009.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

ANEXO I

Atribuição aos Estados-Membros dos montantes decorrentes da modulação em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, para os anos de 2009 a 2012*(em milhões EUR)*

Estado-Membro	2009	2010	2011	2012
Bélgica	18,3	18,2	18,2	18,2
Dinamarca	33,4	33,4	33,4	33,4
Alemanha	207,5	206,8	206,8	206,8
Irlanda	35,2	34,5	34,5	34,7
Grécia	64,3	61,3	61,3	61,4
Espanha	223,4	217,8	218,4	218,5
França	271,8	270,6	270,8	271,0
Itália	144,6	140,2	140,8	140,8
Luxemburgo	1,2	1,2	1,2	1,2
Países Baixos	29,4	28,8	28,8	28,8
Áustria	44,3	43,2	43,3	43,3
Portugal	54,1	52,8	52,8	52,9
Finlândia	20,6	20,2	20,2	20,2
Suécia	26,0	25,5	25,5	25,5
Reino Unido	136,7	136,3	136,3	136,3

ANEXO II

Atribuição aos Estados-Membros dos montantes decorrentes da modulação em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, para os anos de 2009 a 2012

(em milhões EUR)

Estado-Membro	2009	2010	2011	2012
Bélgica	9,3	13,8	18,4	23,2
Dinamarca	17,6	25,9	34,3	43,0
Alemanha	115,0	158,5	204,0	250,9
Irlanda	17,1	25,6	34,1	42,7
Grécia	19,6	29,0	38,2	47,3
Espanha	70,1	107,3	141,9	178,8
França	132,8	198,0	265,2	335,6
Itália	61,3	78,2	102,0	127,9
Luxemburgo	0,6	0,8	1,1	1,4
Países Baixos	13,3	19,8	26,4	34,2
Áustria	7,3	10,9	14,5	18,1
Portugal	8,8	11,8	15,8	19,8
Finlândia	6,1	9,1	12,3	15,3
Suécia	10,0	15,2	20,5	25,9
Reino Unido	67,4	100,6	134,3	167,7

ANEXO III

Atribuição aos novos Estados-Membros dos montantes decorrentes da modulação em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, para o ano de 2012

(em milhões EUR)

Estado-Membro	2012
República Checa	6,3
Lituânia	0,3
Hungria	5,9
Polónia	1,1
Eslováquia	2,5

III

(Actos aprovados ao abrigo do Tratado UE)

ACTOS APROVADOS AO ABRIGO DO TÍTULO V DO TRATADO UE

ACÇÃO COMUM 2009/445/PESC DO CONSELHO

de 9 de Junho de 2009

que altera a Acção Comum 2008/124/PESC sobre a Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo ⁽¹⁾, EULEX KOSOVO

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 4 de Fevereiro de 2008, o Conselho aprovou a Acção Comum 2008/124/PESC sobre a Missão de Polícia da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo (EULEX KOSOVO) ⁽²⁾. Essa acção comum é aplicável até 14 de Junho de 2010.
- (2) A Acção Comum 2008/124/PESC previa um montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relacionadas com a Missão até 14 de Junho de 2009. O montante de referência financeira deverá ser aumentado para cobrir as despesas relacionadas com a Missão até 14 de Junho de 2010.
- (3) A Acção Comum 2008/124/PESC deverá ser alterada em conformidade,

APROVOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

A Acção Comum 2008/124/PESC é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas da EULEX KOSOVO é de 265 000 000 EUR.».

2. O artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

Entrada em vigor e período de vigência

A presente acção comum entra em vigor no dia da sua aprovação.

A presente acção comum caduca em 14 de Junho de 2010.».

Artigo 2.º

A presente acção comum entra em vigor no dia da sua aprovação.

Artigo 3.º

A presente acção comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 9 de Junho de 2009.

Pelo Conselho
O Presidente
E. JANOTA

⁽¹⁾ Nos termos da Resolução 1244 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

⁽²⁾ JO L 42 de 16.2.2008, p. 92.

DECISÃO ATALANTA/5/2009 DO COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA

de 10 de Junho de 2009

que altera a Decisão ATALANTA/2/2009 do Comité Político e de Segurança relativa à aceitação dos contributos de Estados terceiros para a operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos actos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália (Atalanta) e a Decisão ATALANTA/3/2009 do Comité Político e de Segurança que cria o Comité de Contribuintes para a operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos actos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália (Atalanta)

(2009/446/PESC)

O COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o terceiro parágrafo do artigo 25.º,

Tendo em conta a Acção Comum 2008/851/PESC do Conselho, de 10 de Novembro de 2008, relativa à operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos actos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 10.º sobre a participação de Estados terceiros,

Tendo em conta a Decisão ATALANTA/2/2009 do Comité Político e de Segurança, de 21 de Abril de 2009, relativa à aceitação dos contributos de Estados terceiros para a operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos actos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália (Atalanta) ⁽²⁾ e a Decisão ATALANTA/3/2009 do Comité Político e de Segurança, de 21 de Abril de 2009, que cria o Comité de Contribuintes para a operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos actos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália (Atalanta) ⁽³⁾ e respectiva adenda ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Comandante da Operação da UE realizou conferências sobre a constituição da Força e o recrutamento de efectivos em 17 de Novembro de 2008, 16 de Dezembro de 2008 e 19 de Março de 2009.
- (2) Na sequência de recomendações do Comandante da Operação da UE e do Comité Militar da UE sobre o contributo da Croácia, este deverá ser aceite.
- (3) Nos termos do artigo 6.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na elaboração nem na execução de decisões e acções da União Europeia com implicações em matéria de defesa,

DECIDE:

Artigo 1.º

O artigo 1.º da Decisão ATALANTA/2/2009 do Comité Político e de Segurança passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 1.º***Contributos de Estados terceiros**

Na sequência das conferências sobre a constituição da Força e o recrutamento de efectivos, são aceites os contributos da Noruega e da Croácia para a operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos actos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália (Atalanta).».

Artigo 2.º

O anexo da Decisão ATALANTA/3/2009 do Comité Político e de Segurança passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO

LISTA DOS ESTADOS TERCEIROS A QUE SE REFERE O N.º 1 DO ARTIGO 2.º

- Noruega
- Croácia».

Feito no Luxemburgo, em 10 de Junho de 2009.

Pelo Comité Político e de Segurança

O Presidente

I. ŠRÁMEK

⁽¹⁾ JO L 301 de 12.11.2008, p. 33.

⁽²⁾ JO L 109 de 30.4.2009, p. 52.

⁽³⁾ JO L 112 de 6.5.2009, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 119 de 14.5.2009, p. 40.

IV

(Outros actos)

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA AECL

DECISÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

N.º 387/06/COL

de 13 de Dezembro de 2006

que altera a Decisão n.º 195/04/COL do Órgão de Fiscalização da EFTA relativa às disposições de aplicação referidas no artigo 27.º da Parte II do Protocolo n.º 3 do Acordo entre os Estados da EFTA que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal no que respeita aos formulários normalizados de notificação de ajuda

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA,

TENDO EM CONTA o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ⁽¹⁾, nomeadamente os artigos 61.º a 63.º e o Protocolo n.º 26,

TENDO EM CONTA o Acordo entre os Estados da EFTA relativo à constituição de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 27.º da Parte II do Protocolo n.º 3 do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal,

CONSIDERANDO QUE, em 14 de Julho de 2004, o Órgão de Fiscalização da EFTA adoptou a Decisão n.º 195/04/COL sobre as disposições de aplicação referidas nos termos dos artigos 27.º a 29.º da Parte II do Protocolo n.º 3 ao Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal ⁽³⁾,

CONSIDERANDO QUE a Decisão n.º 195/04/COL do Órgão de Fiscalização da EFTA elaborou um formulário obrigatório muito completo de notificação de auxílios estatais,

CONSIDERANDO QUE o Órgão de Fiscalização da EFTA adoptou novas orientações em matéria de ajuda regional nacional para o período compreendido entre 2007 e 2013 ⁽⁴⁾, que serão aplicá-

veis a toda a ajuda regional concedida após 31 de Dezembro de 2006,

CONSIDERANDO QUE, na sequência da adopção das novas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período 2007-2013 ⁽⁵⁾, a Comissão Europeia alterou uma parte do formulário de notificação ⁽⁶⁾,

CONSIDERANDO QUE, no seguimento da adopção pelo Órgão de Fiscalização da EFTA das novas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período 2007-2013, é necessário alterar partes do formulário de notificação na Decisão n.º 195/04/COL,

APÓS CONSULTA do Comité Consultivo em matéria de auxílios estatais, por carta de 21 de Novembro de 2006, em conformidade com o artigo 29.º da Parte II do Protocolo n.º 3 do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo I da Decisão n.º 195/04/COL do Órgão de Fiscalização da EFTA é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A República da Islândia, o Principado do Liechtenstein e o Reino da Noruega são os destinatários da presente decisão.

⁽¹⁾ A seguir denominado «Acordo EEE».

⁽²⁾ A seguir denominado «Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal».

⁽³⁾ JO L 139 de 25.5.2006, p. 37 e Suplemento EEE n.º 26 de 25.5.2006, p. 1.

⁽⁴⁾ Decisão n.º 85/06/COL do Órgão de Fiscalização da EFTA, de 6 de Abril de 2006, ainda não publicada no Jornal Oficial. O capítulo 25B das Orientações em matéria de auxílios estatais corresponde à Comunicação da Comissão intitulada «Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período 2007-2013» (JO C 54 de 4.3.2006, p. 13).

⁽⁵⁾ Ver a nota de pé de página 4.

⁽⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 1627/2006 da Comissão, de 24 de Outubro de 2006, que altera o Regulamento (CE) n.º 794/2004 relativamente aos formulários de notificação de auxílios (JO L 302 de 1.11.2006, p. 10).

Artigo 3.º

A presente decisão entra vigor do dia seguinte ao da sua aprovação pelo Órgão de Fiscalização.

Artigo 4.º

Apenas faz fé o texto em língua inglesa.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2006.

Pelo Órgão de Fiscalização da EFTA

Bjørn T. GRYDELAND
Presidente

Kristján Andri STEFÁNSSON
Membro do Colégio

ANEXO

«PARTE III.4

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS COM FINALIDADE REGIONAL

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de regimes de auxílios ou de auxílios *ad hoc* abrangidos pelo capítulo 25B das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período 2007-2013 (OAR) ⁽¹⁾.

O presente anexo não pode ser utilizado com a finalidade específica de notificar novos mapas dos auxílios com finalidade regional para o período 2007-2013. Os regimes de auxílios ao investimento transparentes abrangidos pelo Regulamento de isenção dos auxílios ao investimento com finalidade regional estão isentos da obrigação de notificação. Por conseguinte, os Estados da EFTA são convidados a clarificar o âmbito da sua notificação; no caso específico de um regime de auxílio englobar tanto formas transparentes como formas não transparentes de auxílios ao investimento, os Estados da EFTA devem limitar o âmbito da notificação apenas à segunda destas categorias.

No caso de auxílios *ad hoc* (ou seja, auxílios concedidos fora de regimes de auxílios existentes), os Estados da EFTA devem comprovar que o projecto contribui para uma estratégia de desenvolvimento regional coerente e que, tendo em conta a natureza e a dimensão do projecto, não irá provocar distorções inaceitáveis da concorrência. Além disso, os Estados da EFTA devem demonstrar que os auxílios não se concentram indevidamente num determinado sector de actividade e não têm efeitos sectoriais negativos.

Deve ser apresentada outra ficha de informações complementares (parte III.5) em caso de notificação de auxílios ao investimento com finalidade regional para grandes projectos de investimento, nos termos da secção 25B.4.3 das OAR.

1. Regime de auxílios ou auxílio *ad hoc*

Objecto do regime de auxílios ou do auxílio *ad hoc*:

1.1. Investimento inicial

O auxílio é calculado em percentagem do valor dos custos elegíveis do investimento em imobilizações corpóreas e incorpóreas

O auxílio é calculado em percentagem dos custos salariais previstos das pessoas a contratar

Auxílios ao funcionamento

Auxílios às pequenas empresas recentemente criadas

Combinação de qualquer dos auxílios anteriores

1.2. Os auxílios são concedidos:

automaticamente, se estiverem preenchidas as condições do regime

a título discricionário, na sequência de uma decisão das autoridades

Se os auxílios forem concedidos a título discricionário, descrever sucintamente os critérios aplicados e anexar cópia das disposições administrativas aplicáveis à sua concessão:

.....

1.3. O auxílio respeita os limites previstos no mapa dos auxílios com finalidade regional aplicável aquando da concessão dos auxílios, incluindo os resultantes das disposições aplicáveis aos auxílios para grandes projectos de investimento (secção 25B.4.3 das OAR)?

Sim Não

O regime inclui uma referência aos mapas dos auxílios com finalidade regional em vigor?

Sim Não

⁽¹⁾ O capítulo 25B das Orientações relativas aos auxílios estatais do Órgão de Fiscalização (Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período 2007-2013) foi adoptado por intermédio da Decisão n.º 85/06/COL do Órgão de Fiscalização da EFTA, de 6 de Abril de 2006, ainda não publicada no Jornal Oficial.

2. Auxílios ao investimento inicial

2.1. O regime abrange investimentos em capital fixo ou a criação de emprego relacionados com o investimento inicial, para:

- a criação de um novo estabelecimento?
- a extensão de um estabelecimento existente?
- a diversificação da produção de um estabelecimento para novos produtos adicionais?
- a alteração fundamental do processo global de produção de um estabelecimento existente?
- a aquisição, por um investidor independente, de activos directamente ligados a um estabelecimento que tenha encerrado ou teria encerrado se não tivesse sido adquirido?

2.2. No caso de o auxílio ser calculado com base nos custos de investimento em imobilizações corpóreas e incorpóreas ou nos custos de aquisição se se tratar de uma aquisição, o auxílio inclui uma cláusula segundo a qual a contribuição financeira do beneficiário deve ser equivalente a pelo menos 25 % dos custos elegíveis totais e não incluir qualquer apoio estatal, incluindo auxílios *de minimis*?

Sim Não

2.3. No caso de o auxílio ser concedido automaticamente, com base em critérios objectivos que tenham uma base jurídica que habilite os beneficiários a recebê-lo, o regime exclui a concessão de auxílios a favor de projectos que foram iniciados antes da entrada em vigor da base jurídica?

Sim Não

No caso de o auxílio não ser concedido automaticamente, o regime prevê que o pedido de auxílio deve ser apresentado antes do início dos trabalhos do projecto e que as autoridades competentes devem ter confirmado por escrito que o projecto preenche, em princípio, as condições de elegibilidade estabelecidas no regime (ver ponto 30 das OAR)?

Sim Não

No caso de um auxílio *ad hoc*, a autoridade competente emitiu, antes do início dos trabalhos do projecto, uma carta em que expressa a intenção de conceder o auxílio, subordinada à aprovação da medida por parte do Órgão de Fiscalização?

Sim Não

Se qualquer das condições acima referidas não estiver preenchida, justificar e explicar como as autoridades tencionam assegurar a observância dos requisitos necessários:

.....

2.4. Quais as intensidades de auxílio do regime de auxílios ou do auxílio *ad hoc*, expressas em termos brutos?

.....

Quais os parâmetros de cálculo das intensidades de auxílio?

.....

2.4.1. *Subvenções*

montante nominal

.....

valor actualizado

.....

2.4.2. *Isenções fiscais*

Como é estabelecido o limite máximo do valor actualizado do imposto e qual a intensidade de auxílio?

.....

2.4.3. *Empréstimos em condições preferenciais*

Duração máxima do empréstimo:

.....

Percentagem máxima (montante do empréstimo expresso em percentagem do investimento elegível):

.....

Duração máxima do período de carência:

.....

Taxa de juro mínima:

.....

— O empréstimo está coberto pelas garantias normais exigidas pelos bancos?

Sim Não

Em caso afirmativo, em que medida?

.....

— Qual a taxa de incumprimento prevista, por categoria de beneficiários?

.....

— A taxa de juro é aumentada em situações que apresentam um risco específico?

Sim Não

— A taxa de juro é fixa, variável, dependente dos lucros ou uma combinação de qualquer destas categorias?

.....

— Os empréstimos são subordinados?

Sim Não

2.4.4. *Bonificação de juros:*

Montante máximo da bonificação:

.....

Percentagem máxima (montante do empréstimo expresso em percentagem do investimento elegível):

.....

Duração máxima do período de carência:

.....

Duração do empréstimo:

.....

2.4.5. *Regimes de garantias*

Indicar os tipos de empréstimo em relação aos quais podem ser concedidas garantias

.....

Indicar o método e parâmetros utilizados para o cálculo do equivalente-subvenção da garantia, incluindo a duração, percentagem e montante do empréstimo:

.....

Indicar as comissões pagas pelo Estado ao banco:

.....

Qual a taxa de incumprimento prevista, por categoria de beneficiários?

.....

Qual a cobertura máxima (em percentagem) de um empréstimo pela garantia?

.....

Quais as condições de mobilização das garantias?

.....

2.4.6. *Participações públicas*

Indicar se o regime implica auxílios sob a forma de participações públicas

.....

Em que medida a participação pública se afasta do princípio do investidor numa economia de mercado?

.....

Fornecer informações relevantes para o cálculo do elemento de auxílio da participação pública:

.....

2.4.7. *Outros:*

.....

2.5. Os investimentos de substituição são excluídos do regime?

Sim Não

Em caso negativo, as autoridades devem preencher a parte relativa aos auxílios ao funcionamento, na secção 3 do presente formulário.

2.6. Os auxílios a empresas em dificuldade ⁽¹⁾ e/ou à reestruturação financeira de empresas em dificuldade são excluídos do regime?

Sim Não

⁽¹⁾ Tal como definido no capítulo 16 das Orientações relativas aos auxílios estatais do Órgão de Fiscalização da EFTA (Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade).

2.7. Auxílios ao investimento expressos em percentagem dos custos elegíveis de investimento em immobilizações corpóreas e incorpóreas

As despesas elegíveis ao abrigo do regime dizem respeito a:

2.7.1. Activos corpóreos:

O valor do investimento é estabelecido com base em ⁽¹⁾:

- Terrenos
- Edifícios
- Instalações/maquinaria (equipamento)
- No caso de uma aquisição, capital fixo

Apresentar uma breve descrição:

.....
.....

Salvo no caso de PME e de aquisições de empresas, os activos adquiridos são novos?

- Sim Não

Especificar:

.....

No caso de aquisições de empresas, o regime garante que quaisquer auxílios concedidos anteriormente para a aquisição de activos são considerados/deduzidos antes da aquisição (ver ponto 43 das OAR)?

- Sim Não

Especificar:

.....

No caso de aquisições de empresas, de que forma é garantido que as operações são efectuadas em condições de mercado?

.....

Os custos relacionados com a aquisição de activos — que não sejam terrenos e edifícios — em regime de locação financeira estão incluídos nas despesas elegíveis?

- Sim Não

O contrato de locação financeira inclui uma obrigação de aquisição dos activos — que não sejam terrenos e edifícios — no termo do contrato?

- Sim Não

⁽¹⁾ No sector dos transportes, as despesas destinadas à aquisição de material de transporte (activos móveis) não são elegíveis para auxílios ao investimento.

No caso de locação financeira de terrenos e edifícios, o contrato de locação continua em vigor durante um período mínimo de cinco anos após a data prevista para a conclusão do projecto de investimento no que se refere a grandes empresas e de três anos no que se refere às PME?

- Sim
- Não

Em caso de resposta negativa a qualquer das perguntas anteriores, explicar como as autoridades tencionam respeitar os requisitos necessários:

.....

.....

2.7.2. *Activos incorpóreos:*

O valor do investimento é determinado com base nas despesas associadas à transferência de tecnologia através da aquisição de:

- direitos de patente
- licenças
- saber-fazer
- conhecimentos técnicos não patenteados

Apresentar uma breve descrição

.....

.....

O regime inclui uma cláusula segundo a qual, no que respeita às grandes empresas, as despesas relativas aos investimentos incorpóreos elegíveis não devem exceder 50 % do total das despesas de investimento elegíveis do projecto?

- Sim
- Não

A medida garante que os activos incorpóreos elegíveis:

- são utilizados exclusivamente no estabelecimento beneficiário do auxílio com finalidade regional?
- são considerados elementos de activo amortizáveis?
- são adquiridos a terceiros em condições de mercado?
- constam do activo da empresa e mantêm-se no estabelecimento beneficiário do auxílio regional durante um período mínimo de cinco anos no caso de grandes empresas e de três anos no que se refere às PME?

Se uma destas condições não for expressamente prevista pelo regime, justificar e explicar como as autoridades tencionam respeitar estes requisitos:

.....

.....

O regime inclui nas despesas elegíveis para as PME os custos de estudos preparatórios e de serviços de consultoria associados ao investimento?

Sim Não

O regime prevê que os custos de consultoria relativos às PME sejam limitados a uma intensidade de auxílio máxima de 50 % dos custos efectivamente incorridos?

Sim Não

2.7.3. Como é assegurado que os auxílios ao investimento inicial (em activos corpóreos e incorpóreos) são subordinados à manutenção do investimento por um período mínimo de cinco anos no caso de grandes empresas e de três anos no que se refere às PME?

.....
.....

2.8. Auxílios ao investimento calculados com base nos custos salariais

2.8.1. A medida garante que os auxílios calculados com base nos custos salariais estão associados a um projecto de investimento inicial?

Sim Não

2.8.2. A medida garante que a criação de emprego corresponde a um aumento líquido do número de trabalhadores (UTA) directamente empregados no estabelecimento considerado em comparação com a média dos doze meses anteriores, após dedução dos postos de trabalho eventualmente suprimidos durante esse período no mesmo estabelecimento?

Sim Não

2.8.3. Como é assegurado que as despesas elegíveis se limitam ao dobro dos custos salariais decorrentes dos postos de trabalho criados graças ao investimento objecto de auxílio?

.....

2.8.4. A medida garante que os postos de trabalho são preenchidos no período de três anos subsequente à conclusão dos trabalhos?

Sim Não

2.8.5. A medida garante que os postos de trabalho criados são mantidos na região considerada por um período mínimo de cinco anos (ou três anos no caso das PME) a contar da data em que foram ocupados pela primeira vez?

Sim Não

Em caso de resposta negativa a uma das perguntas anteriores, explicar como as autoridades tencionam respeitar estes requisitos:

.....
.....

3. Auxílios ao funcionamento

3.1. Qual a ligação directa entre a concessão de auxílios ao funcionamento e a contribuição para o desenvolvimento regional?

.....
.....

3.2. Quais as desvantagens estruturais que o auxílio ao funcionamento procura suprir?

.....
.....

3.3. Quais as disposições previstas para garantir que a natureza e o nível do auxílio ao funcionamento são proporcionais às deficiências que o auxílio visa suprir?

.....
.....

3.4. Quais as disposições previstas para garantir que os auxílios ao funcionamento são limitados no tempo e degressivos?

.....
.....

3.5. O regime de auxílio ao funcionamento está aberto a todos os sectores?

Sim Não

3.6. O regime destina-se a compensar custos adicionais de transporte ou de emprego?

Sim Não

3.7. Em caso de resposta negativa a qualquer das perguntas anteriores (3.5 e 3.6), como é garantida a observância do ponto 67 das OAR?

.....
.....

3.8. Estão excluídos os auxílios ao funcionamento destinados a promover as exportações?

Sim Não

Questões específicas referentes a regiões com baixa densidade populacional ou regiões com a menor densidade populacional

3.9. Se os auxílios ao funcionamento não forem degressivos nem limitados no tempo, especificar se estão preenchidas as seguintes condições:

3.9.1. O auxílio beneficia uma região com baixa densidade populacional ou com a menor densidade populacional?

Sim Não

3.9.2. Destina-se este auxílio a compensar parcialmente os custos adicionais de transporte?

Sim Não

Apresentar elementos comprovativos da existência destes custos adicionais e o método de cálculo utilizado para determinar o seu montante⁽¹⁾. Em especial, fornecer provas de que se encontram preenchidas as condições previstas no ponto 70 das OAR:

.....
.....

⁽¹⁾ A descrição deve reflectir a forma como as autoridades tencionam assegurar que os auxílios apenas são concedidos relativamente aos custos adicionais ocasionados pelo transporte de mercadorias no interior das fronteiras nacionais, que não podem transformar-se em auxílios à exportação, que são calculados com base no meio de transporte mais económico e na via mais directa entre o local de produção ou transformação e os pontos de escoamento comercial, não podendo ser atribuídos para o transporte de produtos das empresas que não tenham qualquer alternativa em termos de localização.

Indicar o montante máximo de auxílio (com base num rácio "auxílio por tonelada/quilómetro,") e a percentagem dos custos adicionais cobertos pelo auxílio:

.....
.....

3.9.3. O auxílio destina-se a evitar ou a reduzir o despovoamento progressivo das regiões menos povoadas?

Sim Não

Como podem as autoridades demonstrar que o auxílio proposto é necessário e adequado para evitar ou reduzir o despovoamento progressivo e não afecta as condições das trocas comerciais numa medida contrária ao interesse comum?

.....
.....

4. Auxílios às pequenas empresas recentemente criadas

Informações relativas aos beneficiários

4.1. Na data de concessão do auxílio, os beneficiários eram pequenas empresas na acepção do artigo 2.º do anexo I do Regulamento (CE) n.º 364/2004 da Comissão ⁽¹⁾ ou de regulamentos que o substituam?

Sim Não

4.2. A autoridade que concede o auxílio deve verificar que todos os beneficiários são empresas autónomas, na acepção do artigo 3.º do anexo I do regulamento acima referido?

Sim Não

4.3. O regime garante que o auxílio é apenas concedido a pequenas empresas criadas menos de cinco anos antes da data de concessão do auxílio?

Sim Não

4.4. Descrever os mecanismos instituídos para garantir que não é feita uma utilização abusiva destes auxílios por parte de empresas existentes que encerrem e reiniciem as suas actividades artificialmente por forma a receber este tipo de auxílio:

.....
.....

Âmbito geográfico do regime

4.5. O regime de auxílios aplica-se apenas às regiões assistidas?

Sim Não

⁽¹⁾ Pequenas empresas na acepção do artigo 2.º do anexo I do Regulamento (CE) n.º 364/2004 da Comissão (JO L 63 de 28.4.2004, p. 22), incorporado no ponto 1f) do anexo XV do Acordo EEE pela Decisão do Comité Misto EEE n.º 131/2004, de 24 de Setembro de 2004 (JO L 64 de 10.3.2005, p. 67 e Suplemento EEE n.º 12 de 10.3.2005, p. 49) ou qualquer regulamentação subsequente.

4.6. Os beneficiários desenvolvem as suas actividades económicas nas regiões seguintes (especificar, recorrendo à designação das regiões utilizada no mapa dos auxílios com finalidade regional):

— todas as regiões assistidas no Estado da EFTA em causa

Sim Não

— regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 61.º

Sim Não

Especificar a ou as regiões (NUTS):

.....

Despesas elegíveis

4.7. As despesas legais, os custos de consultoria e os custos administrativos directamente relacionados com a criação da empresa estão incluídos nas despesas elegíveis?

Sim Não

Em caso afirmativo, especificar:

4.8. Os custos elegíveis estão rigorosamente limitados aos incorridos nos cinco anos subsequentes à criação da empresa e, durante esses cinco anos, no período em que a empresa preenchia as condições para ser considerada uma pequena empresa, de acordo com a definição comunitária?

Sim Não

4.9. Indicar, na lista que se segue, os custos incluídos nas despesas elegíveis:

— Juros de financiamentos externos

— Dividendos sobre os capitais próprios utilizados que não excedam a taxa de referência

— Encargos com arrendamento de instalações/equipamentos de produção

— Despesas com electricidade, água e aquecimento

— Impostos (que não o IVA e impostos sobre o rendimento das empresas)

Especificar:

— Encargos administrativos

Especificar:

— Depreciação

— Encargos com a locação financeira de instalações/equipamentos de produção

— Custos salariais

Os encargos obrigatórios para a segurança social estão incluídos nos custos salariais?

Sim Não

No que se refere às amortizações, aos encargos com a locação financeira de instalações/equipamentos de produção, bem como aos custos salariais é possível confirmar que os investimentos ou a criação de emprego subjacente e as medidas de recrutamento não beneficiaram nem irão beneficiar de outras formas de auxílio?

Sim Não

Intensidades de auxílio

- 4.10. Qual a intensidade de auxílio prevista pela medida para as despesas elegíveis incorridas durante os primeiros três anos seguintes à criação da empresa ou para despesas directamente relacionadas com a criação da empresa?

... % para as regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 61.º

- 4.11. Qual a intensidade de auxílio prevista pela medida para as despesas elegíveis incorridas durante o quarto e o quinto anos seguintes à criação da empresa?

... % para as regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 61.º

- 4.12. A intensidade de auxílio é aumentada em 5 % tal como previsto no ponto 78 das OAR?

Sim Não

Em caso afirmativo, especificar:

— Para regiões com fraca densidade populacional, com menos de 12,5 habitantes/km²

Sim Não

— Para pequenas ilhas com uma população inferior a 5 000 pessoas

Sim Não

— Para outras comunidades com uma população inferior a 5 000 pessoas sujeitas ao mesmo tipo de isolamento que as ilhas

Sim Não

Especificar as regiões:

- 4.13. Caso os beneficiários disponham de estabelecimentos localizados em mais do que um tipo de região (regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 61.º ou regiões indicadas no ponto 4.12), indicar que medidas serão tomadas para garantir a correcta aplicação das intensidades ou de uma eventual majoração:

.....
.....

Montante do auxílio

- 4.14. O montante máximo do auxílio concedido a beneficiários localizados em regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 61.º é de 1 milhão de EUR por empresa?

Sim Não

- 4.15. Os montantes anuais de auxílio estão limitados a 33 % dos montantes máximos acima referidos?

Sim Não

- 4.16. Fornecer uma descrição dos mecanismos utilizados ou da forma como o auxílio é concedido às empresas beneficiárias (por exemplo, subvenção, empréstimo, etc.) e explicar de forma circunstanciada o cálculo das intensidades de auxílio e dos montantes máximos de auxílio, em especial no que se refere às formas de auxílio não transparentes:

.....
.....

Cúmulo

- 4.17. Podem ser concedidas outras formas de apoio público com base nos mesmos custos elegíveis, no que se refere a financiamentos externos, dividendos sobre os capitais próprios utilizados, encargos com arrendamento de instalações/equipamentos de produção, despesas com electricidade, água, aquecimento ou impostos (que não o IVA e impostos sobre o rendimento das empresas)?

Sim Não

Em caso afirmativo, descrever os mecanismos criados para garantir que são respeitados os limites máximos do montante total de auxílio por empresa e por ano, bem como as intensidades de auxílio:

.....
.....

5. **Âmbito do regime de auxílios ou do auxílio *ad hoc***

- 5.1. O regime de auxílios é aplicável a todos os sectores?

Sim Não

O regime de auxílios destina-se a um sector de actividade específico?

Sim Não

Em caso afirmativo, especificar.

.....

- 5.2. O regime é aplicável ao sector dos transportes?

Sim Não

Em caso afirmativo:

— Serviços de transportes

- Transporte marítimo
- Transporte aéreo
- Transporte rodoviário
- Transporte ferroviário
- Transporte urbano
- Transporte por navegação interior
- Transporte combinado

Reabilitação de infra-estruturas de transportes

- Infra-estrutura portuária
- Infra-estrutura aeroportuária
- Infra-estrutura rodoviária
- Infra-estrutura ferroviária
- Infra-estrutura de transporte urbano
- Infra-estrutura de via navegável interior

— Vigilância (acompanhamento)

O relatório anual especificará auxílios individuais abrangidos pelas categorias acima mencionadas, indicando o seu montante e o seu beneficiário?

Sim Não

5.3. O regime é aplicável ao sector da construção naval?

Sim Não

5.4. O regime respeita as disposições específicas, como a proibição de conceder auxílios ao sector siderúrgico ⁽¹⁾ e/ou ao sector das fibras sintéticas ⁽²⁾

Sim Não

5.5. O regime prevê o respeito da obrigação de notificação individual prevista na secção 25B.4.3 das OAR – auxílios para grandes projectos de investimento ⁽³⁾?

Sim Não

6. Cumulação

6.1. Quando os auxílios com finalidade regional concedidos ao abrigo de um regime possam ser combinados com auxílios concedidos ao abrigo de outros regimes, especificar, para cada regime, o método utilizado para garantir o respeito das regras em matéria de cumulação de auxílios previstas na secção 25B.4.4 das OAR.

.....

6.2. Foram adoptadas disposições no sentido de garantir que os auxílios ao investimento com finalidade regional não serão cumulados com apoios *de minimis* relativamente às mesmas despesas elegíveis, concedidos a fim de contornar as intensidades máximas de auxílio previstas no mapa dos auxílios com finalidade regional aprovado?

Sim Não

6.3. Quando o auxílio calculado com base nos custos de investimento (em imobilizações corpóreas e incorpóreas) for combinado com um auxílio calculado com base nos custos salariais, o regime de auxílio respeita o limite de intensidade máximo estabelecido para a região?

Sim Não

7. Transparência

7.1. O regime exclui projectos em que foram incorridas despesas elegíveis antes da data da publicação do regime final na Internet (ver ponto 93 das OAR)?

Sim Não

8. Outras informações

Indicar outras informações consideradas relevantes para a avaliação da(s) medida(s) em causa no quadro das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional.

.....

⁽¹⁾ Na acepção do anexo I das OAR.

⁽²⁾ Na acepção do anexo II das OAR.

⁽³⁾ No caso de auxílios para grandes projectos de investimento, deve ser preenchido um formulário de notificação específico (parte III.5).

PARTE III.5

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS COM FINALIDADE REGIONAL PARA GRANDES PROJECTOS DE INVESTIMENTO

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de auxílios ao investimento com finalidade regional que excedam o limiar de notificação individual definido no ponto 64 das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período 2007-2013.

No caso de auxílios ad hoc (ou seja, auxílios concedidos fora do âmbito de regimes existentes), os Estados da EFTA devem também enviar a ficha de informações complementares relativa aos auxílios com finalidade regional (parte III.4). Por outro lado, os Estados da EFTA devem demonstrar que o projecto contribui para uma estratégia de desenvolvimento regional coerente e que, tendo em conta a sua natureza e dimensão, não irá provocar distorções inaceitáveis da concorrência. Além disso, os Estados-Membros devem demonstrar que os auxílios não se concentram indevidamente num determinado sector de actividade e que não têm efeitos sectoriais negativos.

O Órgão de Fiscalização reserva-se o direito de solicitar informações complementares a fim de verificar, de forma circunstanciada, se foram atingidos os limiares correspondentes, tal como definidos no ponto 57 das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional.

Para além da presente ficha de informações complementares, os Estados da EFTA devem apresentar:

— Parte I. Informações gerais,

— Parte II. Informação resumida para publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Os Estados da EFTA devem igualmente apresentar o acordo de investimento relevante, o (projecto) de contrato de auxílio e qualquer outra documentação relevante (incluindo, no caso de auxílios ad hoc, a carta de intenções), por forma a confirmar que o auxílio é concedido em conformidade com as regras gerais previstas nas Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período 2007-2013 e com qualquer regime de auxílio subjacente.

Se os montantes forem convertidos para euros ou outras moedas, devem ser fornecidos os pressupostos implícitos em matéria de taxa de câmbio e há que indicar sempre se os montantes mencionados são nominais ou actualizados.

1. Informações adicionais sobre os beneficiários**1.1. Estrutura da empresa ou empresas que investem no projecto****1.1.1. Identidade do(s) beneficiário(s) do auxílio**
.....

1.1.2. Se o beneficiário ou beneficiários do auxílio não tiverem a mesma identidade jurídica que a empresa ou as empresas que financiam o projecto ou que a empresa ou as empresas que beneficiam efectivamente do auxílio, indicar igualmente estas diferenças.
.....

1.1.3. Fornecer uma descrição exacta da relação entre o beneficiário, o grupo de empresas a que pertence e outras empresas associadas, incluindo empresas comuns.
.....

1.2. Em relação à empresa ou empresas que investem no projecto, fornecer os seguintes dados relativos aos três últimos exercícios financeiros (a nível do grupo).

1.2.1. Volume de negócios realizado a nível mundial, volume de negócios realizado no EEE e volume de negócios realizado no Estado da EFTA em causa:
.....

1.2.2. Resultados líquidos de exploração, rendibilidade do capital investido e cash flow disponível:
.....

1.2.3. Emprego a nível mundial, no EEE e no Estado da EFTA em causa:
.....

1.2.4. Demonstrações financeiras auditadas e relatório ou relatórios anuais dos últimos três anos:
.....

1.3. Se o investimento disser respeito a um estabelecimento existente (*unidade de produção*), fornecer os dados seguintes relativos aos três últimos exercícios financeiros dessa entidade (dados relativos ao estabelecimento/unidade de produção existente).

1.3.1. Volume de negócios realizado a nível mundial, volume de negócios realizado no EEE e volume de negócios realizado no Estado da EFTA em causa:

.....

1.3.2. Resultados líquidos de exploração, rendibilidade do capital investido e *cash flow* disponível:

.....

1.3.3. Emprego:

.....

1.3.4. Antecedentes em matéria de auxílios: o beneficiário recebeu auxílios para outros investimentos no mesmo estabelecimento (*unidade de produção*) nos últimos três anos?

Sim Não

Em caso afirmativo, especificar:

.....

1.4. *Empresas em dificuldade*

O auxílio é concedido a uma empresa em dificuldade ⁽¹⁾ ou será utilizado para a reestruturação financeira de uma empresa em dificuldade?

Sim Não

Em caso afirmativo, recorda-se que é aplicável o capítulo 16 das Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade do Órgão de Fiscalização.

2. **Auxílios**

2.1. *Forma dos auxílios*

Apresentar uma descrição circunstanciada de cada forma de auxílio:

.....

2.2. *Montante da ajuda*

Relativamente a cada forma de auxílio, fornecer as seguintes informações:

2.2.1. Montante do auxílio, tanto em termos nominais como actualizados:

.....

2.2.2. Calendário completo dos pagamentos relativos ao auxílio previsto:

.....

Nos casos em que o auxílio é concedido sob a forma de isenção de impostos futuros, indicar como é estabelecido o limite máximo do valor actualizado do montante do auxílio:

.....

2.2.3. O regime ou regimes de auxílios existentes aplicáveis, incluindo o título, o número de auxílio estatal e a referência da aprovação do Órgão de Fiscalização, a apresentação no âmbito do procedimento provisório ou a ficha de informações complementares nos termos de um regulamento de isenção:

.....

2.2.4. O pedido de auxílio foi apresentado antes do início dos trabalhos do projecto?

Sim Não

⁽¹⁾ Tal como definida no capítulo 16 das Orientações relativas aos auxílios estatais do Órgão de Fiscalização da EFTA (Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade).

2.3. Características

2.3.1. Deve ainda ser definida alguma das medidas de apoio que compõem o pacote global?

Sim Não

Em caso afirmativo, especificar e explicar como será estabelecido o limite máximo do valor actualizado do montante de auxílio:

2.3.2. Indicar quais das medidas supramencionadas não constituem um auxílio estatal e o motivo:

2.4. Financiamento da Comunidade e de outras fontes

2.4.1. Algumas das medidas acima mencionadas serão co-financiadas por fundos comunitários (Banco Europeu de Investimento, Fundo Social Europeu, Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ou outros)? Explicar.

2.4.2. Está previsto solicitar para o mesmo projecto um apoio suplementar a outras instituições financeiras europeias ou internacionais?

Sim Não

Em caso afirmativo, especificar os montantes.

2.5. Registos

Confirmar que os seguintes documentos serão fornecidos à Comissão:

- no prazo de 2 meses a contar da data de concessão do auxílio, uma cópia do contrato de auxílio celebrado entre a autoridade que concede o auxílio e o beneficiário;
- com uma periodicidade quinquenal, com início na data de aprovação do auxílio pelo Órgão de Fiscalização, um relatório intercalar (que inclua informações sobre os montantes de auxílio pagos, a execução do contrato de auxílio e quaisquer outros projectos de investimento iniciados no mesmo estabelecimento/unidade de produção);
- no prazo de seis meses a contar da data de pagamento da última fracção do auxílio, com base no calendário de pagamentos notificado, um relatório final pormenorizado.

3. Projecto objecto de auxílio

3.1. Calendário

Indicar a data prevista de arranque do investimento e da sua conclusão e o ano em que poderá ser atingida a produção plena, se necessário para cada produto previsto no projecto de investimento.

3.2. Descrição do projecto

3.2.1. Especificar o tipo de projecto, indicando se se trata de um novo estabelecimento, da extensão de um estabelecimento existente, de diversificação da produção de um estabelecimento para novos produtos adicionais, de uma alteração fundamental do processo global de produção de um estabelecimento existente ou da aquisição, por um investidor independente, de activos directamente ligados a um estabelecimento que tenha sido encerrado ou viria a ser encerrado se não tivesse sido adquirido:

3.2.2. Descrever resumidamente o projecto:

3.3. Repartição dos custos do projecto

3.3.1. Indicar o custo total do investimento durante o período de vida do projecto:

3.3.2. Fornecer uma repartição pormenorizada por ano e por categoria (terrenos, edifícios, instalações/maquinaria ou outros) dos custos elegíveis associados ao projecto de investimento, se necessário para cada produto previsto no projecto de investimento:

3.4. *Financiamento do custo total do projecto*

Fornecer uma descrição completa do financiamento do projecto e das medidas tomadas para garantir que pelo menos 25 % dos custos elegíveis são financiados sem incluir qualquer apoio estatal, incluindo auxílios *de minimis*.

.....

4. **Características do produto e do mercado**

Nesta secção devem ser tomados em consideração, se aplicável, eventuais acordos de comercialização ou acordos semelhantes celebrados com outras empresas (por exemplo, licenças exclusivas de venda) para efeitos do cálculo da capacidade e da quota de mercado.

4.1. *Caracterização do ou dos produtos previstos no projecto*

4.1.1. Especificar o ou os produtos que serão produzidos na instalação beneficiária do auxílio na sequência da realização do investimento e indicar, quando adequado, o código Prodcom ou a nomenclatura CPA para os projectos nos sectores dos serviços.

.....

4.1.2. Os produtos previstos no projecto substituem outros produtos fabricados pelo beneficiário (a nível do grupo)? Que produto ou produtos serão substituídos? Se os produtos substituídos não forem produzidos nas instalações do projecto, indicar o seu local de fabrico actual. Fornecer uma descrição da relação entre a produção substituída e o investimento actual e um calendário da substituição.

.....

4.1.3. Quais os outros produtos que podem ser produzidos nas novas instalações (através da flexibilidade das instalações de produção do beneficiário) sem custos suplementares ou a custos reduzidos?

.....

4.2. *Produto em causa e mercado do produto relevante*

4.2.1. Indicar se o projecto diz respeito a um produto intermédio e se uma parte significativa da produção não é vendida no mercado (em condições de mercado). Com base na explicação supra e para efeitos de cálculo da quota de mercado e do aumento da capacidade na parte restante da presente secção, indicar se o produto em causa é o produto previsto no projecto ou se se trata do produto a jusante.

.....

4.2.2. Indicar os substitutos do lado da procura e do lado da oferta do produto em causa. O mercado do produto relevante inclui o produto em causa e os seus substitutos, considerados como tal pelo consumidor (devido às características dos produtos, respectivos preços e utilização prevista) ou pelo produtor (através da flexibilidade das instalações de produção do beneficiário e seus concorrentes).

.....

4.3. *Dados relativos à quota de mercado*

Responder às questões que se seguem para todos os produtos em causa.

4.3.1. Para efeitos de aplicação da alínea a) do ponto 57 das OAR, o Órgão de Fiscalização partirá normalmente do princípio de que o mercado geográfico relevante corresponde ao EEE. Caso seja indicado outro mercado geográfico relevante para o ou os produtos em causa, justificar.

.....

4.3.2. Indicar uma estimativa do total das vendas do beneficiário do auxílio no mercado relevante (a nível do grupo, em termos de valor e de volume) a partir do ano que precede o arranque do investimento até ao ano seguinte àquele em que é atingida a plena produção do produto previsto no projecto. Se adequado, fornecer uma repartição destas vendas pelo produto em causa e outras categorias de produtos vendidos pelo beneficiário do auxílio no mercado relevante.

.....

4.3.3. Indicar uma estimativa do total das vendas de todos os produtores no mercado relevante (em termos de valor e de volume) a partir do ano que precede o arranque do investimento até ao ano seguinte àquele em que é atingida a plena produção do produto previsto no projecto. Caso estejam disponíveis, incluir estatísticas elaboradas pelas autoridades públicas e/ou por fontes independentes.

.....

4.3.4. Explicar a metodologia utilizada nas estimativas e os pressupostos implícitos em matéria de preços.

.....

4.4. *Evolução do mercado*

Responder às questões que se seguem para todos os produtos em causa.

4.4.1. Indicar para cada um dos últimos seis anos dados sobre o consumo aparente ⁽¹⁾ (em termos de valores e de volume) no mercado do produto relevante no EEE. Fornecer igualmente os pressupostos implícitos em matéria de preços. Caso estejam disponíveis, incluir estatísticas elaboradas pelas autoridades públicas e/ou por fontes independentes.

.....

4.4.2. Calcular, a partir dos dados *supra*, a taxa de crescimento anual composta (TCAC) ⁽²⁾ do consumo aparente no mercado do produto relevante no EEE.

.....

4.4.3. Calcular a taxa de crescimento médio anual do PIB do EEE nos últimos cinco anos, sob a forma de taxa de crescimento anual composta (TCAC), utilizando dados do Eurostat ⁽³⁾ (www.eu.int/comm/eurostat/ — os dados encontram-se actualmente na rubrica “Themes/Economy and finance/National accounts/Annual national accounts/GDP and main aggregates”).

.....

4.4.4. A taxa de crescimento médio anual do consumo aparente do mercado do produto relevante no EEE durante os últimos cinco anos é inferior à taxa de crescimento médio anual do PIB do Espaço Económico Europeu durante o mesmo período?

Sim Não

4.5. *Informações sobre a capacidade*

Responder às questões que se seguem para todos os produtos em causa.

Se, do ponto 4.4, relativo à evolução do mercado, se concluir que a taxa de crescimento médio anual do consumo aparente no mercado relevante é inferior à taxa de crescimento médio anual do PIB do Espaço Económico Europeu, fornecer as seguintes informações:

4.5.1. Indicar uma estimativa da capacidade de produção criada pelo investimento (em termos de volume e de valor).

.....

4.5.2. Fornecer uma estimativa de quaisquer alterações da capacidade total do beneficiário (a nível do grupo) no EEE, entre o ano que precede o arranque do projecto e o ano seguinte ao da conclusão do projecto (em termos de volume e de valor). Fornecer igualmente os pressupostos implícitos em matéria de preços. Caso estejam disponíveis, incluir estatísticas elaboradas pelas autoridades públicas e/ou por fontes independentes.

.....

4.5.3. Fornecer uma estimativa do consumo total aparente no ou nos mercados do ou dos produtos relevantes no EEE para o ano que precede o arranque do projecto e para o ano seguinte ao da conclusão do projecto (em termos de volume e de valor). Fornecer igualmente os pressupostos implícitos em matéria de preços. Caso estejam disponíveis, incluir estatísticas elaboradas pelas autoridades públicas e/ou por fontes independentes.

.....

5. **Outras informações**

Indicar outras informações consideradas relevantes para a apreciação das medidas em causa (como sobre o impacto ambiental ou benefícios).

.....

⁽¹⁾ Consumo aparente é a produção mais as importações e menos as exportações. Se não estiverem disponíveis dados sobre o consumo aparente, podem ser utilizados outros dados relevantes.

⁽²⁾ O CAGR é calculado do seguinte modo: $[y(t)/y(t-5)]^{1/5}-1$.

⁽³⁾ Neste contexto, pode utilizar-se a UE25 em vez do EEE.»

DECISÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

N.º 637/08/COL

de 8 de Outubro de 2008

que altera pela sexagésima sexta vez as regras processuais e materiais no domínio dos auxílios estatais

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ⁽²⁾, nomeadamente os artigos 61.º a 63.º e o Protocolo n.º 26,

Tendo em conta o Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização da EFTA e de um Tribunal de Justiça ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 24.º e o n.º 2, alínea b), do artigo 5.º,

Considerando que, nos termos do artigo 24.º do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal, o Órgão de Fiscalização aplicará as disposições do Acordo EEE em matéria de auxílios estatais,

Considerando que, ao abrigo do n.º 2, alínea b), do artigo 5.º do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal, o Órgão de Fiscalização elaborará notas informativas ou linhas directrizes nas matérias abrangidas pelo Acordo EEE, se esse Acordo ou o Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal o previrem expressamente ou se o Órgão de Fiscalização o entender necessário,

Recordando as regras processuais e materiais no domínio dos auxílios estatais adoptadas em 19 de Janeiro de 1994 pelo Órgão de Fiscalização ⁽⁴⁾,

Considerando que, em 8 de Julho de 2008, a Comissão das Comunidades Europeias ⁽⁵⁾ adoptou uma Comunicação relativa à prorrogação do Enquadramento dos auxílios estatais à cons-

trução naval que prorroga a vigência do referido enquadramento até 31 de Dezembro de 2011 ⁽⁶⁾,

Considerando que tal comunicação é igualmente relevante para efeitos do Espaço Económico Europeu,

Considerando que é necessário garantir uma aplicação uniforme das normas do EEE relativas aos auxílios estatais em todo o Espaço Económico Europeu,

Considerando que, de acordo com o ponto II da secção «Disposições gerais» no final do anexo XV do Acordo EEE, o Órgão de Fiscalização, após consulta da Comissão CE, deverá adoptar actos correspondentes aos adoptados pela Comissão CE,

Após ter consultado, em 9 de Setembro de 2008, a Comissão CE,

Recordando que o Órgão de Fiscalização convidou os Estados da EFTA a apresentarem observações sobre esta questão, por carta de 9 de Setembro de 2008, e que os referidos Estados não apresentaram qualquer objecção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O período de vigência do capítulo das Orientações do Órgão de Fiscalização relativo aos auxílios estatais à construção naval é prorrogado até 31 de Dezembro de 2011. O ponto 31 do enquadramento relativo aos auxílios estatais à construção naval passa a ter a seguinte redacção:

«O presente Enquadramento é aplicável de 1 de Janeiro de 2004 até 31 de Dezembro de 2011. Pode ser revisto pelo Órgão de Fiscalização durante este período.»

⁽¹⁾ A seguir denominado «Órgão de Fiscalização».

⁽²⁾ A seguir denominado «Acordo EEE».

⁽³⁾ A seguir denominado «Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal».

⁽⁴⁾ Orientações relativas à aplicação e interpretação dos artigos 61.º e 62.º do Acordo EEE e do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal, adoptadas e emitidas pelo Órgão de Fiscalização em 19 de Janeiro de 1994, publicadas no JO L 231 de 3.9.1994, e no Suplemento EEE n.º 32 de 3.9.1994, p. 1. Estas orientações foram alteradas pela última vez em 16 de Julho de 2008. A seguir denominadas «Orientações relativas aos auxílios estatais». Encontra-se disponível no sítio *web* do Órgão de Fiscalização uma versão actualizada das Orientações relativas aos auxílios estatais no endereço: http://www.eftasurv.int/fieldsofwork/fieldstateaid/state_aid_guidelines/

⁽⁵⁾ Seguidamente denominada «Comissão CE».

⁽⁶⁾ JO C 173 de 8.7.2008, p. 3.

A nota 1 do enquadramento relativo aos auxílios estatais à construção naval passa a ter a seguinte redacção:

«Este capítulo corresponde ao Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à construção naval (JO C 317 de 30.12.2003, p. 11), tal como alterado pela Comissão em 24 de Outubro de 2006 (JO C 260 de 28.10.2006, p. 7) e em 8 de Julho de 2008 (JO C 173 de 8.7.2008, p. 3).».

Artigo 2.º

Apenas faz fé o texto em língua inglesa.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 2008.

Pelo Órgão de Fiscalização da EFTA

Per SANDERUD
Presidente

Kristján Andri STEFÁNSSON
Membro do Colégio

III *Actos aprovados ao abrigo do Tratado UE*

ACTOS APROVADOS AO ABRIGO DO TÍTULO V DO TRATADO UE

- ★ **Acção Comum 2009/445/PESC do Conselho, de 9 de Junho de 2009, que altera a Acção Comum 2008/124/PESC sobre a Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo, EULEX KOSOVO** 33

2009/446/PESC:

- ★ **Decisão ATALANTA/5/2009 do Comité Político e de Segurança, de 10 de Junho de 2009, que altera a Decisão ATALANTA/2/2009 do Comité Político e de Segurança relativa à aceitação dos contributos de Estados terceiros para a operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos actos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália (Atalanta) e a Decisão ATALANTA/3/2009 do Comité Político e de Segurança que cria o Comité de Contribuintes para a operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos actos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália (Atalanta)** 34

IV *Outros actos*

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Órgão de Fiscalização da AECL

- ★ **Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA n.º 387/06/COL, de 13 de Dezembro de 2006, que altera a Decisão n.º 195/04/COL do Órgão de Fiscalização da EFTA relativa às disposições de aplicação referidas no artigo 27.º da Parte II do Protocolo n.º 3 do Acordo entre os Estados da EFTA que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal no que respeita aos formulários normalizados de notificação de ajuda** 35
- ★ **Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA n.º 637/08/COL, de 8 de Outubro de 2008, que altera pela sexagésima sexta vez as regras processuais e materiais no domínio dos auxílios estatais** 55

Preço das assinaturas 2009 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 000 EUR por ano (*)
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por mês (*)
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + CD-ROM anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	700 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	70 EUR por mês
Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	40 EUR por mês
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, CD-ROM mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	500 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, CD-ROM, duas edições por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	360 EUR por ano (= 30 EUR por mês)
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

(*) Venda avulsa: até 32 páginas: 6 EUR
de 33 a 64 páginas: 12 EUR
mais de 64 páginas: preço fixado caso a caso

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num CD-ROM multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As publicações pagas editadas pelo Serviço das Publicações estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>